



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O DIREITO: UMA
ANÁLISE DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA
AMAZÔNIA**

Por

GABRIELA MARTINS RODRIGUES

ORIENTADOR(A): PAULA MÁXIMO

2024.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

**EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O DIREITO: UMA
ANÁLISE DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA
AMAZÔNIA**

por

Gabriela Martins Rodrigues

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro
(PUC-Rio) para a obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Paula Máximo

2024.2

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Histórico acumulado de casos climáticos no Brasil.....	32
Gráfico 2. Total de ocorrências no polo passivo dos casos climáticos entre 2019-2022	33
Gráfico 3. Total de ocorrências por bioma nos casos climáticos.....	45
Gráfico 4. Bioma Amazônia: total de ocorrências por setor de emissão de GEE..	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFC	Clorofluorcarbonetos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CH ₄	Metano
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COP	Conferência das Partes (Conference of the Parties)
CO ₂	Dióxido de carbono
Corte IDH	A Corte Interamericana de Direitos Humanos
FNMC	Fundo Nacional para Mudança do Clima
FUNAI	Fundação Nacional dos povos Indígenas
GEE	Gases de Efeito Estufa
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IMAZON	Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
INC	Comitê Negociador Internacional (Intergovernmental Negotiating Committee)
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPCC	Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel on Climate Change)
JUMA/PUC-Rio	Direito Ambiental e Justiça no Antropoceno, do Departamento de Direito da PUC-Rio
LACLIMA	Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MS	Mandado de Segurança

NDC	Contribuições Nacionalmente Determinadas (Nationally Determined Contributions)
N2O	Óxido nitroso
O3	Ozono troposférico
OC-23/17	Opinião Consultiva 23 de 2017
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMM	Organização Meteorológica Mundial
ONU	Organização das Nações Unidas
PEID	Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento
Plano ABC	Plano Agricultura de Baixo Carbono
PMD	Países Menos Desenvolvidos
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNMC	Política Nacional sobre Mudanças do Clima
PNUMA	Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente
PPCDAm	Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal
PRODES	Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
QELROS	Quantified Emission Limitation and Reduction Objectives
Rio-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992
SEEG	Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
TIs	Terras Indígenas
UCs	Unidades de Conservação
UNFCCC	Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
UNHRC	Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (United Nations Human Rights Council)

RESUMO

O presente estudo trata do direito ao meio ambiente saudável e estável por meio da análise da litigância climática no Brasil e da avaliação do precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54, um dos principais casos de litigância climática na Amazônia. Dessa forma, foi necessário demonstrar como o direito ambiental não só é um direito fundamental como também se relaciona com diversos outros direitos previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em diversas outras leis e tratados. A preocupação com o meio ambiente remonta ao período da Revolução Industrial quando as práticas utilizadas naquela época começaram a afetar visivelmente a vida de todos. Não à toa, tempos depois, foi possível ser percebido pela comunidade internacional a necessidade de proteção ao meio ambiente devido às mudanças climáticas e catástrofes naturais que começaram a ser cada vez mais frequentes em todo o mundo. Dessa forma, a crise climática vai além das questões ambientais, englobando diversas áreas como as esferas econômicas, políticas e sociais uma vez que afeta o equilíbrio dos ecossistemas e a qualidade de vida de todos os seres vivos. Também foi explorada a reação jurídica tanto no campo interno como no campo internacional por meio de tratados, além de traçar um histórico da litigância climática brasileira e suas principais normas mobilizadoras. Ademais, traçou-se um panorama da litigância climática na Amazônia brasileira tratando, também, do cenário de desmatamento que é uma das principais causas atuais dos altos níveis de gases poluentes na atmosfera. Diante da crescente emergência climática mundial, mostra-se a relevância deste estudo. Para alcançar os objetivos propostos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica a partir de dados sobre a litigância climática e sites do governo como INPE/PRODES bem como de casos concretos, exemplificado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54. Diante disso, verificou-se que as consequências provenientes dos altos níveis de emissões de gases de efeito estufa na atmosfera exigem respostas imediatas e eficazes em diversos campos, especialmente no jurídico. Outrossim, foi possível perceber que o Direito Ambiental abriga o Climático e, por isso, este pode se utilizar do arcabouço jurídico do outro. E, por último, que, por mais que no Brasil os direitos ambientais estejam constitucionalmente protegidos, ainda há muito o que ser feito para a diminuição do desmatamento e das mudanças climáticas. Assim, foi possível concluir que apesar de toda a evolução na proteção jurídica do meio ambiente até os dias atuais, ainda há

muito o que ser feito para a preservação ambiental para o usufruto das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: emergência climática; direitos fundamentais; litígios.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
Capítulo 1. A Emergência climática e a reação jurídica.....	13
1.1 Regime Internacional de Mudança Climática	14
1.2 Proteção do clima no ordenamento jurídico brasileiro: O Direito Ambiental- Climático.....	23
Capítulo 2 - Litigância climática no Brasil.....	29
2.1 Evolução histórica da litigância climática brasileira	29
2.2 Principais normas mobilizadas	36
2.3 Principais setores de emissão.....	41
Capítulo 3 - Dimensões da litigância climática na Amazônia	43
3.1 Panorama da litigância climática na Amazônia	45
3.2 Desmatamento e proteção jurídica	47
3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54	49
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

Quando os gases de efeito estufa estão em níveis naturais e saudáveis, eles são considerados essenciais para a preservação das diversas formas de vida na Terra. No entanto, desde a Revolução Industrial, no século XVIII, tais níveis cresceram exponencial e descontroladamente devido ao intensivo uso de energia proveniente da queima de combustíveis fósseis. Tal situação se conecta com o desmatamento de sistemas florestais para transformação em sistemas agrícolas e/ou pastagem, atividades industriais, exploração descontrolada de recursos naturais, a agropecuária, etc. Isso levou ao aumento da temperatura média da Terra¹ e, conseqüentemente, a diversas mudanças negativas que afetam os ecossistemas e têm conseqüências visíveis na vida de todos. Uma das principais conseqüências são as mudanças climáticas.

Nesse sentido, ao longo dos anos, tem ocorrido uma crescente preocupação com as questões ambientais impulsionando um debate global sobre a eficácia das normas jurídicas em face da emergência climática. Estudos (como Nobre *et al.*, 1991) demonstraram que as modificações na cobertura superficial e vegetal da terra podem impactar significativamente tanto o clima regional quanto o global². Por isso, a crise climática impulsionou ações de diversas áreas da sociedade como o campo acadêmico científico, político, social, econômico e jurídico que será abordado neste trabalho. Assim, houve o surgimento do fenômeno da litigância climática como uma resposta ao contexto atual de forma que a judicialização da questão climática tem auxiliado no desenvolvimento de políticas públicas de mitigação e adaptação, de regulamentação e na solução de problemáticas sobre o tema.

O presente trabalho se propõe a analisar o movimento de litigância climática e suas especificidades no contexto brasileiro explorando a intersecção entre o Direito e a crise ambiental e climática, com foco na Amazônia. A introdução do Direito Ambiental na legislação brasileira reflete uma evolução significativa que busca não apenas regulamentar a proteção do meio ambiente, mas também garantir que as futuras gerações possam usufruir de um planeta saudável e sustentável.

No primeiro Capítulo, será abordado brevemente o contexto sobre o histórico do Direito Ambiental, traçando a evolução das normas jurídicas na comunidade internacional que

¹ SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amália Botter et al. **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

² NOBRE, C. A., SELLERS, P. J.; SHUKLA, J. "Amazonian deforestation and regional climate change". *J. Clim.*, 4, 957-988.1991.

surgiram em resposta à emergência climática como a criação dos Tratados que compõem o Regime Internacional de Mudanças Climáticas. Serão discutidos aspectos jurídicos da reação internacional e a internalização do direito no Brasil, proporcionando uma base sólida para entender como o sistema jurídico brasileiro se adaptou às exigências ambientais e climáticas contemporâneas. Haverá uma análise detalhada de alguns marcos regulatórios como a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), o Protocolo de Quioto, e o Acordo de Paris.

Em sequência, no segundo Capítulo, a atenção se voltará para a evolução histórica da litigância climática no Brasil.

Como fonte de pesquisa, foram utilizadas as publicações e a Plataforma de Litigância Climática no Brasil desenvolvida pelo grupo de pesquisa Direito Ambiental e Justiça no Antropoceno, do Departamento de Direito da PUC-Rio (JUMA/PUC-Rio) uma vez que a mesma monitora casos que abrangem a crise climática. Nesse sentido, alguns litígios serão tratados, tais como a Ação Popular nº 5008035-37.2021.4.03.6100 contra a chamada “pedalada climática” e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 (Fundo Clima). Também serão apresentados neste capítulo os principais instrumentos legais mobilizados nos casos climáticos da Plataforma.

Por último, serão analisados os principais setores de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) mencionados nas ações judiciais cadastradas na Plataforma que ameaçam a estabilidade ambiental e climática como: o setor de energia, setores de processos industriais, setor de resíduos, setor de agropecuária e setor de mudança do uso da terra e florestas. Este último terá maior destaque no terceiro capítulo devido sua alta presença em casos que envolvem a Amazônia.

A partir dessa análise será explorado no último Capítulo o panorama da litigância climática na Amazônia, um dos ecossistemas mais ameaçados do planeta, dando enfoque para o desmatamento ilegal. Serão apresentados os principais atores do polo ativo e passivo além das normas mobilizadas mais relevantes nos casos existentes na Plataforma. Por último, será analisada a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54 que questionou a omissão do governo federal frente ao dever de combater o desmatamento na Amazônia.

Dito isso, deve-se compreender que o meio ambiente e a vida humana são conceitos interligados de forma que quando há uma crise tanto ambiental quanto climática, os direitos socioeconômicos e políticos de todos entram em colapso. Este estudo busca contribuir para a compreensão da relação entre direito e clima, bem como fomentar uma reflexão sobre o papel

da litigância climática como um mecanismo de defesa da natureza e da justiça socioambiental no Brasil. Assim, falar em equilíbrio ambiental, em estabilidade climática, é também falar em garantir dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Capítulo 1. A Emergência climática e a reação jurídica

O resultado de temperaturas extremas cada vez mais frequentes e bem acima dos níveis pré-industriais é a proliferação de doenças, aumento de mortes além de catástrofes naturais como enchentes, secas e elevação do nível do mar. Tais circunstâncias afetam também:

i) fornecimento de alimentos e água potável, ii) a fertilidade dos solos, iii) a sustentabilidade dos ecossistemas, isto sem falar iv) na elevação do nível dos oceanos, que terá o efeito de inundar as planícies e cidades ao passo que o aumento das tempestades e ondas de calor facilitarão a propagação de doenças e prejuízos. Ainda segundo o IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change é provável o aumento da ocorrência de eventos climáticos extremos, com a incidência de precipitações abruptas com maior frequência, aumento do nível do mar e diminuição da terra produtiva³.

Nesse cenário, o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente são importantes para a preservação e usufruto de direitos humanos como o direito à vida, saneamento das gerações presentes e futuras, direitos civis, políticos, etc..

Por mais que os litígios referentes ao clima possuem dificuldade de serem definidos⁴ devido ao fato de que são novos no meio jurídico, pode-se tentar compreendê-los como “uma ferramenta jurídica apta a acionar o Poder Judiciário e órgãos extrajudiciais para avaliar, fiscalizar, implementar e efetivar direitos e obrigações jurídicas relacionados às mudanças climáticas”⁵. Assim, a emergência climática exige não apenas o respeito aos Tratados internacionais firmados e as normas internas já positivadas mas também a implementação de políticas ambientais mais rígidas.

Portanto, o Direito se posiciona como um recurso fundamental para promover a transição para uma economia mais sustentável, bem como para garantir a justiça climática,

³ CARVALHO, D. W. de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁴ “The worldwide combination of climate cases are a broad and unruly collection. There is no universal or definitive boundary around what might be called ‘climate change litigation’. As such, existing scholarship tends to limit the scope of examination to actions that explicitly or overtly relate to climate change; some studies identify only cases where climate change is expressly mentioned in the proceedings. Other scholars take a more flexible approach. For instance under Hilson’s methodology a ‘deliberate framing’ of a matter as a climate change case— whether expressly in the litigation or subsequently, for instance by the media—would bring it into this wider category. In this way, actions can be reinterpreted as climate change cases, even if this is not a priority for litigants; in the absence of such reinterpretations, such cases would be ‘invisible’.” Bouwer, K. The unsexy future of climate change litigation. *Journal of Environmental Law*, v. 30, n. 3, p. 483-506, 2018.

⁵ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Guia de Litigância Climática. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guia_litigancia_climatika.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

assegurando que os mais vulneráveis não sejam desproporcionalmente afetados pelos desdobramentos dessa crise.

Este capítulo aborda o crescente reconhecimento da emergência climática global e a resposta jurídica internacional e nacional frente aos desafios impostos pelas mudanças do clima.

1.1 Regime Internacional de Mudança Climática

Após diversos embates sociais como a Independência dos Estados Unidos da América (1787), Revolução Francesa (1789) e as Guerras Mundiais, foi possível o início do estabelecimento de Estados de Direito que ansiavam, tanto no âmbito nacional como no internacional, a criação de documentos que preservassem os direitos básicos e fundamentais de cada indivíduo: direito à vida, à liberdade, à saúde, ao trabalho, à educação e dentre outros com o objetivo de assegurar condições mínimas de desenvolvimento. Têm-se como exemplo a Declaração Universal de Direitos do Homem (ONU, 1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica de 1969 e os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Direitos Civis e Políticos (da ONU, 1966).

Em 1962, Rachel Carson publicou o livro "Primavera Silenciosa"⁶ e afirmou que: " a atitude do homem em relação à natureza é hoje criticamente importante, simplesmente porque adquirimos agora um poder fatídico de alterar e destruir a natureza. Mas o homem é uma parte da natureza, e a sua guerra contra a natureza é inevitavelmente uma guerra contra si próprio ⁷". Nesse sentido, seria impossível uma abordagem desses direitos sem que se levasse em consideração a importância da preservação do meio ambiente para o desenvolvimento e sobrevivência humana. Não à toa, em 1987, a Comissão Mundial sobre meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, sob a coordenação da política norueguesa Gro Harlem Brundtland, publicou o documento intitulado "Relatório Brundtland" (Our Common Future)⁸, que definiu o conceito de "desenvolvimento sustentável" como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem

⁶ CARSON, R. **Primavera silenciosa**. 2.ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

⁷ Do original: "Man's attitude toward nature is today critically important simply because we have now acquired a fateful power to alter and destroy nature. But man is a part of nature, and his war against nature is inevitably a war against himself".

⁸ WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Our Common Future. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

às suas próprias necessidades". Por isso, entende-se que desenvolvimento implica em melhor qualidade ambiental para todas as formas de vida.

As Décadas de 1960 e 1970 podem ser consideradas as décadas do despertar do ecologismo mundial. Durante a Conferência Mundial de Estocolmo, em 1972, proclamou em seus 7 pontos, a necessidade de proteção do meio ambiente devido a ações antrópicas descabidas, a relação que a proteção ambiental tem com o resguardo dos Direitos Humanos e a necessidade de atuação dos Estados na luta contra a crise ambiental⁹.

Não à toa, o Princípio 1 determina que junto aos direitos fundamentais do homem (liberdade, igualdade) está o desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente saudável. Também estabelece a obrigação perante a todos de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações juntamente com o Princípio 2. Um outro Princípio interessante que pode ser citado, é o Princípio 4 ao estabelecer que o desenvolvimento econômico deve levar em consideração a conservação da natureza¹⁰.

Posteriormente, em meados de 1988, a junção do crescimento do corpo de pesquisa científica sobre o clima e a intensificação da preocupação mundial com questões ambientais resultou na união do Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) para criação do Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC*). O IPCC se dedica a fornecer informações científicas para os governos em prol da criação e desenvolvimento de políticas e medidas sobre o clima. Um dos objetivos do IPCC é

[...] avaliar de forma abrangente, objetiva, aberta e transparente as informações científicas, técnicas e socioeconômicas relevantes para a compreensão da base científica do risco de

⁹ NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1_1972_Declaracao_Estocolmo.pdf#:~:text=A%20Confer%C3%Aancia%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20sobre%20o. Acesso em: 22 out. 2024.

¹⁰ Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípios 4: O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

mudanças climáticas induzidas pelo homem, seus impactos potenciais e opções de adaptação e mitigação¹¹.

O órgão foi fundamental ao insistir na necessidade de uma abordagem coletiva e colaborativa de mitigação entre os Estados visto que seus estudos relataram que as consequências relativas ao alto índice de emissão de gases poluentes na atmosfera transcendem fronteiras nacionais e têm uma dimensão global. Ou seja, o fato da dinâmica do sistema climático ser integrada e global determina que a emissão de GEE, independente de sua origem geográfica, impacta as concentrações atmosféricas em todo o globo com ênfase nos Estados e povos mais vulneráveis conforme relatório de 2023:

Os PMD e os PEID, que têm emissões per capita muito inferiores (1,7 tCO₂-eq, 4,6 tCO₂-eq, respectivamente) à média global (6,9 tCO₂-eq), excluindo o CO₂-LULUCF, têm também uma elevada vulnerabilidade aos riscos climáticos, com pontos críticos globais de elevada vulnerabilidade humana observados na África Ocidental, Central e Oriental, no Sul da Ásia, na América Central e do Sul, nos PEID e no Ártico (elevada confiança). As regiões e as pessoas com limitações consideráveis em termos de desenvolvimento apresentam uma elevada vulnerabilidade aos riscos climáticos (elevada confiança). A vulnerabilidade é maior em locais com pobreza, desafios de governação e acesso limitado a serviços e recursos básicos, conflitos violentos e níveis elevados de meios de subsistência sensíveis ao clima (por exemplo, pequenos agricultores, pastores, comunidades piscatórias) (elevada confiança). A vulnerabilidade a diferentes níveis espaciais é exacerbada pela desigualdade e marginalização ligadas ao gênero, à etnia, aos baixos rendimentos ou a combinações destes factores (elevada confiança), especialmente para muitos povos indígenas e comunidades locais¹².

Em meados de 1990, o IPCC afirmou em seu primeiro relatório que "Desde a revolução industrial, as concentrações atmosféricas de vários gases com efeito de estufa, nomeadamente o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄), os clorofluorcarbonetos (CFC), o óxido nitroso (N₂O) e o ozono troposférico (O₃), têm vindo a aumentar principalmente devido às actividades humanas"¹³. Assim, a noção de que as atividades humanas estavam interferindo intensamente nas mudanças climáticas e seus desdobramentos, foi a base do seu pedido, junto à Segunda Conferência Mundial sobre Clima, para que a comunidade

¹¹ No original "The role of the IPCC is to assess on a comprehensive, objective, open and transparent basis the scientific, technical and socio-economic information relevant to understanding the scientific basis of risk of human-induced climate change, its potential impacts and options for adaptation and mitigation". IPCC. **Principles Governing IPCC Work**. Viena, 1998.

¹² INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate change 2021: the physical science basis. Relatório de avaliação nº 6. 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 11 out. 2024, p. 51.

¹³ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate change 1995: the science of climate change. Relatório de avaliação nº 2. 1995. Disponível em: https://archive.ipcc.ch/ipccreports/far/wg_I/ipcc_far_wg_I_full_report.pdf. Acesso em: 11 out. 2024, p. 53.

internacional se esforçasse para desenvolver um tratado global que pudesse enfrentar a problemática¹⁴. Não à toa, em seu sexto relatório (2023), tal órgão declarou que "As alterações climáticas causadas pelo homem são uma consequência de mais de um século de emissões líquidas de gases com efeito de estufa provenientes da utilização de energia, da utilização e da alteração da utilização dos solos, do estilo de vida e dos padrões de consumo e de produção."¹⁵.

Por isso, os estudos do IPCC foram primordiais para viabilizar que a temática das mudanças climáticas fosse inserida na agenda internacional e tratada com a importância que merecia, reconhecendo a sua natureza internacional e da necessidade da cooperação entre os Estados para enfrentar este caso de poluição transfronteiriça. Tal compreensão se alinha com o pensamento do internacionalista Valério Mazzuoli:

[...] notadamente em razão da constatação de que o meio ambiente, ao contrário do que ocorre com os Estados, não se separa por fronteiras. Os rios transfronteiriços não mudam de cor quando atravessam mais de um Estado e as aves que os sobrevoam não levam consigo qualquer documento de viagem! O mesmo ocorre com a poluição levada pelo vento de um país a outro.¹⁶

Nesse contexto, Eduardo Viola¹⁷ aponta que as investigações e análises realizadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas foram interpretadas e moldadas sob uma perspectiva política na criação do Comitê Negociador Internacional (*Intergovernmental Negotiating Committee - INC*). Este comitê tinha como principal finalidade a elaboração de um Tratado Global voltado para a emergência climática, buscando uma resposta coordenada e eficaz a essa crise global.

Após sua constituição, o INC foi responsável pela realização de um total de cinco sessões, onde representantes de mais de 150 países se reuniram para debater estratégias e soluções para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas. Durante essas reuniões, os participantes discutiram questões cruciais, como a definição de metas específicas, a criação de compromissos legalmente vinculativos e a elaboração de cronogramas para a

¹⁴ ONU. UNFCCC - 25 Years of Effort and Achievement: Key Milestones in the Evolution of International Climate Policy. Disponível em <https://unfccc.int/timeline/>. Acesso em: 03.10.2024

¹⁵ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate change 2021: the physical science basis. Relatório de avaliação nº 6. 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 11 out. 2024, p. 44.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 991.

¹⁷ VIOLA, Eduardo. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 17, n. 50, pp. 25-46, 2002.

redução das emissões de gases de efeito estufa. Essas discussões foram fundamentais para estabelecer um marco de ação internacional, refletindo a necessidade urgente de um esforço coletivo para mitigar os impactos das mudanças climáticas em escala global. Assim, em maio de 1992, a comunidade internacional conseguiu finalizar o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (em inglês *United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC*)¹⁸ que entrou em vigor em março de 1994. A Convenção objetivava estabilizar as emissões e, conseqüentemente, concentrações de gases poluentes na atmosfera para uma melhor qualidade de vida.

Apesar de a UNFCCC não ter quantificado os níveis de emissões a serem alcançados, ela determinou um período de tempo em que eles deveriam ser alcançados para que os ecossistemas pudessem naturalmente se adaptar às mudanças climáticas. Além disso, foi a partir da Convenção-Quadro que as demais negociações internacionais foram estabelecidas, uma vez que ela previa em seu artigo 7º um órgão (Conferência das Partes - COP)¹⁹ que proporcionasse encontros anuais com os representantes dos Estados-parte para tratar do progresso de cada país acerca do tema.

A primeira COP ocorreu em Berlim, 1995, e ficou determinado pelas Partes que o compromisso de regredir suas emissões de GEE para níveis iguais aos de 1990, até o ano de 2000, não seria a melhor solução para o objetivo da Convenção. Contudo, dois anos depois, na cidade de Quioto, Japão, ocorreu a 3º COP onde criou-se o Protocolo de Quioto²⁰ que previu, em seu artigo 3º, que os países signatários deveriam reduzir suas emissões em pelo menos 5 por cento em relação aos níveis de 1990 até o período de 2008 a 2012. Este Protocolo foi considerado o segundo grande marco histórico no Regime Internacional de Mudanças Climáticas por propor de maneira mais concreta e vinculante a redução de emissões de GEE além de trazer metas quantificadas de emissões (*Quantified Emission Limitation and Reduction Objectives – QELROS*) para os Estados Membros.

O Protocolo e a UNFCCC possuem certas similaridades uma vez que o protocolo resguardou os princípios, a estrutura e os objetivos da Convenção Quadro além de dividir os Estados partes em países desenvolvidos (Anexo I)²¹ e em desenvolvimento. Por isso,

¹⁸ Decreto Legislativo 1/1994 e Decreto 2.652/1998

¹⁹ ONU. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. 1992.

²⁰ Decreto Legislativo 144/2002 e Decreto 5.445/2005.

²¹ Os países do Anexo I são: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Comunidade Européia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Tcheca, Romênia, Suécia, Suíça e Ucrânia.

acreditava-se que os países desenvolvidos eram os principais responsáveis pela crise climática e esperava-se que tais países estivessem a frente das discussões e práticas para melhorar a ação climática em respeito ao princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas²². Também se esperava que os países desenvolvidos auxiliassem os em desenvolvimento para alcançarem suas metas conforme suas características socioeconômicas e culturais. Isto adicionado ao fato de que o tratado pretendia impor a diminuição das emissões de gases poluentes pelos Estados²³ (modelo *top-bottom*) sem lhes proporcionar liberdade de formulação de metas, gerou diversas críticas por parte dos países do Norte Global. Assim, ocorreu um longo período de ratificação que se finalizou apenas em 2005.

Ademais, com a ausência dos Estados Unidos - um dos maiores emissores de GEE - no Tratado e países emergentes como Brasil, China e Índia passarem a produzir um alto nível de poluentes,²⁴ o Protocolo iniciou um processo de esvaziamento e os debates acerca da possibilidade da criação de um novo tratado se tornaram cada vez mais necessários.

Em 2012, durante a COP18 em Doha, Qatar, houve a tentativa de criação de uma Emenda ao Protocolo de Quioto propondo um novo período de comprometimento para os países desenvolvidos, previsto para o período entre 2013 e 2020, com redução de 18 % abaixo dos níveis de emissão de 1990²⁵. Soma-se a isso que a não vinculação de alguns dos maiores poluentes do mundo como EUA e China tiveram forte influência para que países como Japão, Canadá e Rússia resolveram não aderir à Emenda²⁶. Por isso, até os dias atuais a Emenda de Doha não alcançou o número mínimo de assinaturas para a sua entrada em vigor.

Apenas três anos depois, durante a COP 21, em 2015 na cidade de Paris, França, foi firmado pelos Estados Partes da Convenção Quadro um novo tratado: O Acordo de Paris. Tal Acordo se tornou o grande Tratado Internacional e inovou ao proporcionar obrigações específicas de mitigação para todos os Estados signatários possibilitando, também, através do

²² SILVA, Maria Luiza dos Santos Queiroz da. **Mudanças climáticas: uma análise à luz da convenção-quadro das Nações Unidas e do protocolo de Quioto.** 2010. 82 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

²³ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DE DEUS LIMA, Rafaela. O regime internacional de mudanças climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no acordo de Paris. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 659-689, 2018.

²⁴ VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no Antropoceno. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** São Paulo. v. 31, n. 92, out. 2016. p. 14

²⁵ BRASIL. Decreto Legislativo nº 178, de 11 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-178-11-dezembro-2017-785902-emenda-pl.pdf#:~:text=compromisso%20sob%20o%20Protocolo%20de%20Quioto>. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁶ REI, Fernando; CUNHA, Kamyla. O Brasil e o Regime Internacional das Mudanças Climáticas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. **O futuro do regime internacional das mudanças climáticas: aspectos jurídicos e institucionais.** Editalivros: Santos, SP. 2015. p. 17-38.

modelo *botton-up*, que eles mesmos determinam suas metas²⁷. Foi também um marco por, similarmente à Conferência Mundial de Estocolmo, estabelecer uma relação entre a preservação do clima e os Direitos Humanos conforme seu Preâmbulo:

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional²⁸.

Outras inovações do tratado foram a previsão do artigo 2.1, “a”, com o objetivo de manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar este aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis de 1990 e, em seu artigo 3º, de que cada Estado Parte deve apresentar suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contributions - NDC*). As NDCs podem ser compreendidas como projetos que especificam os planos de mitigação descrevendo como alcançá-las e devem ser revistas a cada cinco anos. O artigo 4.3 estabelece que cada Contribuição sucessiva deve ser mais ambiciosa que a anterior respeitando os princípios da vedação ao retrocesso²⁹ e da progressividade em matéria de direitos humanos.

Vale destacar que o Acordo permite que os Estados partes tenham liberdade na elaboração das metas de suas NDCs e a forma que pretendem alcançá-las respeitando, portanto, as especificidades de cada país. Assim, a comunidade internacional não compreendeu o Acordo como mais um que desrespeita seus interesses e necessidades nacionais e de soberania e, por isso, ele conseguiu ser amplamente aceito por todos. Devido ao seu sucesso, o Acordo demorou apenas onze meses para entrar em vigor após a abertura para as ratificações³⁰.

²⁷ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DE DEUS LIMA, Rafaela. O regime internacional de mudanças climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no acordo de Paris. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 659-689, 2018.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁹ O princípio da vedação ao retrocesso busca reafirmar a não regressão, a fim de impedir o recuo, por ação ou omissão, no nível de proteção jurídica já alcançado pelo meio ambiente. Para mais ver: SENADO FEDERAL. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. 2012.

³⁰ El País, Acordo de Paris sobre mudança climática entra em vigor em tempo recorde https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/03/internacional/1478183747_141652.html.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sido progressivamente convocada a abordar questões relacionadas à proteção do meio ambiente, como demonstrado na Opinião Consultiva 23 de 2017 (OC-23/17). Nesse parecer, a Corte " reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, em tanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o desfrute efetivo dos Direitos Humanos."³¹

No mesmo contexto, a Corte enfatizou que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e suas deliberações são vinculativos para todos os Estados que fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo o Brasil. Dessa forma, os Estados Membros têm a obrigação de realizar o controle de convencionalidade, assegurando que suas legislações e práticas estejam em conformidade com os compromissos internacionais assumidos³².

O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (*United Nations Human Rights Council* - UNHRC) reconheceu a proteção ao meio ambiente e à estabilidade climática como um Direito Humano, corroborando a posição da Corte IDH na OC 23/2017. Em 08 de outubro de 2021, a ONU reconheceu também o ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano³³. A Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, comentou que a resolução "reconheceu claramente a degradação ambiental e as suas mudanças climáticas como crises interconectadas de Direitos Humanos"³⁴.

Apesar de tudo, os níveis de gases poluentes na atmosfera continuaram aumentando³⁵ o que provocou uma reação social de negação e questionamento acerca da efetividade das soluções propostas pela comunidade internacional. Autoras como Jacqueline Peel e Hari M. Osofsky³⁶ afirmam que a incapacidade dos Tratados Internacionais de solucionar a questão

³¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Opinião Consultiva nº 23**: versão final. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024, ponto 47, p. 22.

³² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**.

³³ Por meio da Resolução 48/13, em 8 de outubro de 2021, da ONU.

³⁴ A Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos pronunciou-se sobre a Resolução 48/13. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/10/1766002> Acesso em: 09.10.2024

³⁵ Climate Watch Data. Disponível em <https://www.climatewatchdata.org/embed/ghg-emissions?breakBy=gas&chartType=line&ors=total-including-lucf> . Acesso em: 31.05.2020 61 PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 10.

³⁶ *Ibid.* p.13.

ambiental está relacionada a sua alta complexidade. Exemplo disso é a afirmativa proferida por Paulo Artaxo e Délcio Rodrigues³⁷ de que, devido a criação das NDCs, mesmo que todos os países signatários atuem conforme o previsto no Acordo de Paris, não será possível limitar o aquecimento terrestre a 2.0° C. A própria UNFCCC já apontou em documento oficial a insuficiência das metas da NDCs para solucionar a questão climática³⁸ uma vez que elas possuem metas individualizadas não há garantia que a soma de todas elas resulte em uma mitigação efetiva dos gases poluentes.

Autores como Paulo Artaxo e Délcio Rodrigues ressaltam que para alcançar os objetivos do Acordo de Paris, há a necessidade do estabelecimento de metas mais ambiciosas como a diminuição de emissões de GEE em cerca de 45% entre 2010 e 2030 e atingir emissões líquidas zero em 2050³⁹.

Portanto, acredita-se que a mitigação e a adaptação à nova realidade ambiental necessitam da interação conjunta de atores públicos e privados nas esferas individuais, locais, estaduais, nacionais e regionais. Assim, formou-se uma literatura acadêmica que defende a aplicação de teorias de governança policêntrica. Além disso, o grupo JUMA/PUC-Rio entendeu existir uma relação entre o Direito Climático e o Direito Ambiental estando o primeiro inserido no segundo e podendo, portanto, se utilizar de todo o seu arcabouço jurídico assim como seus princípios fundamentais⁴⁰. Conclui-se que em muitos momentos, se tratando de litígios sobre o clima, o ordenamento jurídico tem legitimidade para tratar do assunto gerando debates e solucionando conflitos.

³⁷ ARTAXO, Paulo; RODRIGUES, Délcio. As bases científicas das mudanças climáticas. In. SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter et al. **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2019.p. 51

³⁸ Error! Bookmark not defined.Error! Bookmark not defined. Aggregate effect of the intended nationally determined contributions: an update, UNFCCC/CP/2016/2.

³⁹ ARTAXO, Paulo; RODRIGUES, Délcio. As bases científicas das mudanças climáticas. In. SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter et al. **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2019. p. 52

⁴⁰ MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Litigância climática no Brasil** [recurso eletrônico: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental / Danielle de Andrade Moreira, coordenação. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_final.pdf. Acesso em: 30 out 2024.

1.2 Proteção do clima no ordenamento jurídico brasileiro: o Direito Ambiental-Climático

No Brasil, nos últimos anos, a litigância climática tem se tornado cada vez mais proeminente, com uma variedade de agentes públicos e privados se mobilizando nessa área de forma conjunta ou autônoma. Um exemplo notável é o trabalho do Ministério Público Federal, que tem promovido ações judiciais e administrativas visando exigir do Estado medidas e políticas públicas capazes de auxiliar na mitigação e adaptação das mudanças climáticas. Além disso, outras instituições públicas, como o Ministério Público (Federal e Estadual) e diversos tribunais, também têm participado ativamente de casos de litigância climática, buscando responsabilizar o Estado por sua inação frente a esta crise. Além disso, há o objetivo de se buscar a responsabilização de grandes emissores, como os setores do agronegócio e mineração.

Nos últimos anos, o Brasil internalizou tratados internacionais que debatem acerca da preservação ambiental. Alguns exemplos são a supracitada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, a Rio-92 (ECO-92) e o Acordo de Paris⁴¹.

Desde a promulgação da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, o Direito Internacional Ambiental vive um momento de avanço e desenvolvimento de novas formas de assegurar direitos que tutelam bens jurídicos essenciais como o meio ambiente e a qualidade de vida das populações. Essa evolução ocorre por meio da atuação da comunidade internacional em criar tratados que estabelecem a necessidade de compromissos e responsabilidades para os Estados Partes, exigindo, por exemplo, que estes internalizem as normas em suas legislações nacionais. A internalização dos tratados é um processo complexo que envolve a adaptação das legislações internas para refletir os compromissos assumidos em nível internacional.

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 representou um grande esforço internacional para abordar a questão ambiental de maneira global e a sua adoção pelo Brasil refletiu na formulação de um único e específico capítulo para tratar da

⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%209.073-2017?OpenDocument. Acesso em: 11 out. 2024.

questão ambiental no Capítulo VI, seção III da Constituição Federal de 1988. Por isso, acredita-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro alguns princípios e conceitos estabelecidos em Estocolmo, 1972.

Ainda sobre a Declaração, ela instituiu 26 princípios norteadores que tinham como objetivo encontrar um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, com ênfase na responsabilidade estatal na proteção da fauna e da flora para as presentes e futuras gerações. Não à toa, pode-se encontrar no artigo 170, inciso VI⁴² a determinação de que a ordem econômica deve respeitar a defesa ambiental.

O artigo 225 da CF/88 é o núcleo do capítulo dedicado ao meio ambiente e estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴³.

Este artigo reflete diretamente o Princípio 1º da Declaração de Estocolmo⁴⁴, ao afirmar que "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras." A ideia de que o meio ambiente é essencial à qualidade de vida e que sua preservação é um dever compartilhado entre o poder público e a sociedade civil foi um avanço jurídico significativo inspirado pela Conferência de 1972.

Outro aspecto importante herdado deste mesmo Princípio é o conceito de responsabilidade intergeracional que determina a necessidade de preservação do meio para que as gerações presentes e futuras possam usufruir dele. Tal ideal também se encontra no artigo 225, *caput*, da Constituição de 1988.

Outro fator presente tanto na Declaração quanto na Constituição Federal é o entendimento de que a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade é uma questão

⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

⁴³ *Ibid*

⁴⁴ CETESB. **Declaração de Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

não só ambiental, mas também ética e social. Isso se explica pelo fato de que comunidades e povos necessitam desses recursos como fonte de subsistência e cultura, como povos e comunidades tradicionais. Assim, o inciso VII do artigo 225 obriga o Poder Público a proteger a fauna e a flora, vedando práticas que possam colocar espécies em risco de extinção, prejudicar ecossistemas ou provocar crueldade contra os animais. Além disso, a Constituição prevê a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, como áreas de preservação permanente e reservas ecológicas, assegurando a integridade dos ecossistemas (Art. 225, inciso III, CF/88).

Além disso, a noção de desenvolvimento sustentável, desenvolvida pelo relatório Brundtland e promovida na Conferência de Estocolmo e depois amplamente discutida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Rio-92)⁴⁵, também está presente na Constituição Federal (Art. 170, inciso VI, CF/88). A Carta Magna impõe o dever ao Estado de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, o que pode ser visto nas políticas de preservação de recursos naturais e na utilização responsável do patrimônio ambiental brasileiro, conforme previsto nos incisos do artigo 225.

De acordo com o Princípio 19 da Declaração, faz-se necessário a inserção da educação ambiental na sociedade com vistas a informar a população acerca dos riscos e melhorias na vida de todos com a preservação ambiental. O mesmo encontra-se no artigo 225: "VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;"

Outro princípio fundamental adotado da Declaração de Estocolmo é o princípio da prevenção que pode ser encontrado no Princípio 24 ao estabelecer que: "Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados."

⁴⁵ ONU. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. 1992.

Nesse sentido, o inciso IV do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 determina que o Poder Público deve exigir, na forma da lei, a realização de estudos prévios de impacto ambiental para atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente. Este conceito, reforça a necessidade de prever e evitar danos ambientais antes que eles ocorram, colocando a proteção ambiental como prioridade em relação ao desenvolvimento econômico.

O artigo 5º da CF/88, que determina a igualdade entre todos e trata sobre as garantias do direito à vida, prevê, em seu inciso LXXIII, ao homem a faculdade de fiscalizador ao determinar que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente.

O Brasil incorporou ideais e princípios da Declaração de Estocolmo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto auxiliou na criação de outras legislações pertinentes ao tema ambiental. Nesse sentido, há a atual noção legislativa de que o meio ambiente deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, que o desenvolvimento econômico deve ser sustentável e que o Poder Público, em parceria com a sociedade, tem a responsabilidade de garantir a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade. Dessa forma, o Brasil se alinha aos princípios internacionais de proteção ambiental.

O Supremo Tribunal Federal, em meados de 1995, já havia proferido acórdão, no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 22.164/1995, reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental de terceira geração e de titularidade coletiva⁴⁶.

O Acordo de Paris, firmado em 2015 na cidade de Paris durante 21ª Convenção das Partes sobre Mudança do Clima (COP-21) foi posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico nacional, por meio do Decreto Legislativo 140/2016 e da promulgação do Decreto Federal 9.073/2017, tornando-se parte do arcabouço jurídico nacional, o que resultou em sua transformação em uma norma vinculante para o Estado brasileiro. Um dos seus principais objetivos é o controle do aumento da temperatura média global visando que esta se mantenha abaixo de 2°C dos níveis pré-industriais e o esforço coletivo para que se restrinja a 1,5°C conforme artigo 2.1, “a”. Para auxiliar no alcance dessa meta, o Acordo estabeleceu as contribuições nacionalmente determinadas (NDCs – do inglês, *Nationally Determined*

⁴⁶ Mandado de Segurança (MS) 22.164/1995

Contributions) que permitem a cada Estado Membro criar e aprimorar seus próprios meios de mitigação e adaptação das mudanças climáticas respeitando suas próprias particularidades. Contudo, por mais que o Acordo permita essa liberdade aos Estados Membros, ele estabelece a necessidade dos Estados tornarem seus compromissos de mitigação e adaptação cada vez mais ambiciosos conforme previsto pelo artigo 3º do Acordo.

Além disso, devido à urgência da questão climática, foi elaborada a Proposta de Emenda à Constituição 233/2019⁴⁷ por meio da qual visa acrescentar o inciso X ao artigo 170 e o inciso VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal. O artigo 170 passaria a contar com o inciso X cuja redação é “manutenção da estabilidade climática, adotando ações de mitigação da mudança do clima e adaptação de seus efeitos adverso” enquanto que o artigo 225, § 1º, o inciso VIII, prevê, como incumbência do Poder Público, “adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação de seus efeitos adversos”⁴⁸. Segundo o Senador Alessandro Vieira (PSDB - SE), dentre as medidas de adaptação às consequências das mudanças climáticas há, por exemplo, o fortalecimento dos sistemas agrícolas mediante técnicas preconizadas no Plano Agricultura de Baixo Carbono (Plano ABC)⁴⁹.

Pode-se citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.066 (Caso do Amianto), de 2017⁵⁰, como um momento inaugural em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (1989) e seu Depósito e Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como regimes protetivos de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, afirmando, por isso, a sua hierarquia supralegal:

À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 5.595, de 2019**. Dispõe sobre a educação domiciliar no Brasil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140340>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direto-fundamental-clima-estavel-pec-2332019>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2019**. Altera a Constituição Federal para incluir a manutenção da estabilidade climática como princípio da ordem econômica e atribuição do Poder Público. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9382115&ts=1730140281802&disposition=inline>. Acesso em: 8 out. 2024.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770046807>. Acesso em: 22 out. 2024.

Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as 196 CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵¹.

O caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708 (Caso do Fundo Clima), que teve o Ministro Luís Roberto Barroso como Relator, questionou a omissão inconstitucional da União Federal no que tange à aplicação dos recursos financeiros do Fundo Clima, um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC), que buscava auxiliar direta e indiretamente ações para combater as mudanças climáticas. Os requerentes (partidos políticos PSB, PSOL, PT e Rede) alegaram que tal situação contribuía para um aumento significativo nas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no Brasil e, conseqüentemente, para o descumprimento das metas climáticas, das políticas nacionais existentes e dos compromissos internacionais assumidos. Em meados de 2002, o STF reiterou o precedente do Caso do Amianto reconhecendo o Acordo de Paris como uma espécie do gênero Tratado de Direitos Humanos e, nesse sentido, detentor de *status* supralegal⁵². Ademais, a Suprema Corte Brasileira, ao analisar o caso, avaliou a implementação interna das obrigações e compromissos climáticos que o Brasil assumiu em decorrência das questões ambientais. Há a citação do Acordo de Paris (Decreto 9073/2017)⁵³ visto que se trata do tema de financiamento climático.

Assim, pode-se inferir que o Direito Ambiental moderno contempla a proteção climática como um de seus ramos e, devido ao atual contexto mundial, que o direito a um clima estável e propício para o desenvolvimento de todos (presentes e futuras gerações) está intimamente relacionado tanto com o direito à vida estabelecido no artigo 5º da CF/88 quanto com o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado vide artigo 225 da CF/88.

⁵¹ Passagem do voto da Min. Relatora do Caso, Rosa Weber em: STF, Tribunal Pleno, ADI 4066, Relª. Min. ROSA WEBER, Brasília, DJ. 24/08/2017, p. 8.

⁵² Por meio da Resolução 48/13, em 8 de outubro de 2021, da ONU.

⁵³ BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de julho de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

Capítulo 2 - Litigância climática no Brasil

2.1 Evolução histórica da litigância climática brasileira

Para tratar de litigância climática é necessário fazer um recorrido histórico do Direito Ambiental. Por mais que o homem já influenciasse negativamente o meio a séculos, foi durante a Revolução Industrial que ficou mais visível o impacto degradante das atividades humanas no meio em razão do uso excessivo de máquinas poluentes e a expansão do modelo industrial⁵⁴. Hoga descreve alguns eventos que afetaram a qualidade de vida da população exemplificado pelo ocorrido em Londres em 1952, no episódio conhecido como “A Névoa Matadora” (*Big Smog*), que provocou mais de quatro mil óbitos e impulsionou ações de saúde pública e de preservação do ar⁵⁵. O autor também comenta sobre a contaminação hídrica que ocorreu na Baía de Minamata, no Japão, em meados de 1956, que até 1974 registrou cerca de 107 mortes oficiais e quase três mil casos de envenenamento. Nesse contexto, iniciou-se um processo de conscientização sobre a situação terrestre e, conseqüentemente, da necessidade de proteção dos recursos naturais. Houve também a compreensão de que os recursos naturais não mais poderiam ser tidos como infinitos.

O marco inicial do movimento ambientalista contemporâneo pode ser datado das décadas de 1960 e 1970, com eventos significativos como a publicação do relatório "Os Limites do Crescimento" e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, ambos em 1972. Esses acontecimentos não apenas auxiliaram na conscientização de todos sobre os desafios ecológicos emergentes como também geraram pressões da comunidade internacional nos Estados-nação para a criação de normas legais que equilibrassem o desenvolvimento econômico com a preservação da natureza.

Como visto no capítulo anterior, a emergência climática evidenciada nos últimos anos, levou o Direito ao desafio de incorporar nas normas ambientais as particularidades apresentadas pela dimensão climática. Esse movimento chegou também aos tribunais, isto é, acompanhamos nas últimas décadas o crescimento da incorporação da dimensão climática nas ações judiciais ambientais e em outras. Este fenômeno vem se consolidando como de litigância climática no Brasil e no mundo.

⁵⁴ LOVELOCK, J. **A vingança de Gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

⁵⁵ HOGAN, D. J. População e Meio Ambiente: a emergência de um novo campo de estudos. In: HOGAN D. J. (Org.) **Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo, 2007, p.13-49.

De acordo com o Sabin Center, o Brasil figura como o país do Sul global com a maior quantidade de casos reportados sobre o tema⁵⁶ e encontra-se em quarto lugar no ranking de países com mais casos climáticos.

O Grupo de Pesquisa de Direito Ambiental e Justiça no Antropoceno, do Departamento de Direito da PUC-Rio (JUMA/PUC-Rio), desenvolveu e mantém a Plataforma de Litigância Climática no Brasil, que reúne e analisa as ações judiciais que abordam a dimensão climática como a principal ou uma das principais questões⁵⁷. Nesse sentido, o presente trabalho utilizará a Plataforma como uma das bases de estudo e referência.

Os casos que integram a Plataforma são aqueles que foram ajuizados perante o Judiciário brasileiro e que tratam diretamente da crise climática, podendo ter duas abordagens diversas. Enquanto uma das abordagens trata de casos em que a questão climática está no centro da discussão de forma que os fatos, fundamentais e normas jurídicas estão diretamente relacionados com o clima, na outra as mudanças climáticas não são o cerne da ação servindo apenas para embasar os fundamentos jurídicos ou para estruturar o tema⁵⁸. Isso ocorre pois acredita-se que o Direito Ambiental engloba a questão climática e, por isso, os casos utilizados na Plataforma se utilizaram da legislação ambiental brasileira e de alguns Tratados Internacionais como o Acordo de Paris e o Protocolo de Quioto. Dessa forma, os casos incluídos na base de dados que abrangem as mudanças climáticas apenas em sua contextualização ou quando a questão climática apenas é citada posteriormente ao ajuizamento da ação são aqueles que tiveram alguma repercussão na mídia e no meio acadêmico.

É importante ressaltar que não se levou em consideração todas as abordagens existentes na hora de incluir os casos da Plataforma mas apenas aqueles que utilizam a questão climática como principal ou que, apesar de tratar das mudanças climáticas de maneira mais impessoal, é um litígio relevante para o estudo e aprimoramento das discussões acerca da crise climática e ambiental.

⁵⁶ Conforme os dados do Sabin Center for Climate Change Law, em primeiro lugar estaria os Estados Unidos com um total de 1746, em segundo há a Austrália com 134 e em terceiro o Reino Unido com 117. Disponível em: <https://climatecasechart.com>. Acesso em 17 out. 2024.

⁵⁷ PUC-RIO. **JUMA - Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente**. Disponível em: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/>. Acesso em: 8 out. 2024.

⁵⁸ O conceito de litigância climática que foi utilizado nesta base de dados tem como referência o E-book “Litigância climática no Brasil: Argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental”. Cf. MOREIRA, Danielle de Andrade (coord.). **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (159 p.) (Coleção Interseções. Série Estudos). ISBN 978-65-88831-32-8. p. 39. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=956&sid=3>. Acesso em: 04 nov. 2024.

Sobre a classificação dos casos, os litígios foram classificados a partir dos seguintes filtros: (i) Nome do caso dado pela equipe do JUMA/PUC-Rio; (ii) Tipo de ação que considera o instrumento processual utilizado; (iii) Número do processo de origem fornecido pelo Tribunal original; (iv) Data da distribuição da ação considerando apenas o mês e ano em que foi ajuizada; (v) Órgão do Poder Judiciário em que a ação foi ajuizada; (vi) Estado de origem; (vii) Link para o website da consulta processual do tribunal de origem; (viii) Tipo de polo passivo; (ix) tipo de polo ativo; (x) status do caso; (xi) principais recursos utilizados; (xii) principais normas mobilizadas; (xiii) Resumo do caso; (xiv) bioma brasileiro; (xv) setor de emissão de GEE; (xvi) a abordagem do clima trata-se de como a questão climática aparece no processo seja como questão principal ou apenas contextual para auxiliar a fundamental do objeto do processo; (xvii) alinhamento da demanda á proteção climática; (xviii) se houve abordam da justiça climática no caso podendo ser expressa, implícita ou inexistente⁵⁹.

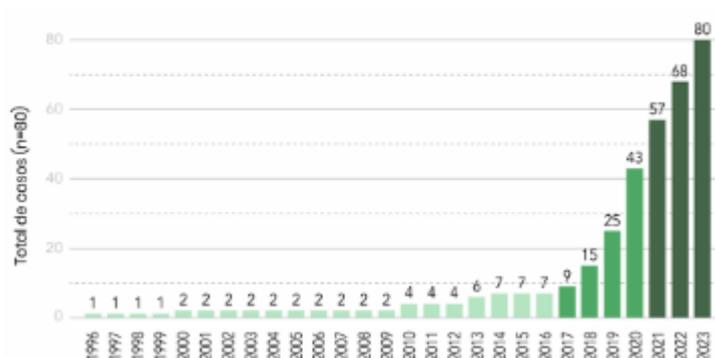
A coleta dos dados ocorre mediante colaboração de toda a equipe do grupo de pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA/PUC-Rio) a partir do estudo e análise periódica de relatórios sobre casos de litigância climática, artigos acadêmicos e jornalísticos, websites de Tribunais e de organizações da sociedade civil, mídia social e etc.

Nesse sentido, em 27 de outubro de 2024, a Plataforma contava com 117 casos classificados e analisados. No entanto, por razões metodológicas, este trabalho estabeleceu como marco de análise das 80 ações cadastradas na Plataforma até março de 2024⁶⁰. De acordo com o JUMA/PUC- RIO, as ações judiciais que abordam a questão climática aumentaram nos últimos anos.

⁵⁹ PUC-RIO. JUMA - Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente. **Panorama da litigância climática no Brasil:** relatório de 2024. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso em: 8 out. 2024, p. 14.

⁶⁰ PUC-RIO. JUMA - Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente. **Relatório de Litigância Climática no Brasil.** Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

Gráfico 1. Histórico acumulado de casos climáticos no Brasil

Gráfico 2 - Histórico acumulado de casos climáticos no Brasil

Fonte: Moreira *et al.* 2024.

Conforme pode-se notar no gráfico, houve um aumento considerável dos litígios climáticos durante o período de 2019 a 2022 com um total de 53 ações. Tal aumento pode ser explicado, dentre outras razões, como uma reação a um contexto de enfraquecimento da proteção ambiental durante o governo conservador de Jair Bolsonaro. Durante o seu governo, algumas medidas reforçaram o retrocesso aos direitos do meio ambiente como a exoneração de 21 dos 27 superintendentes regionais do Ibama pelo Ministro do MMA (Ministério do Meio Ambiente) Ricardo Salles⁶¹, bloqueio de 95% do orçamento destinado ao enfrentamento das mudanças climáticas⁶² e a diminuição do número de cadeiras para a sociedade civil no CONAMA⁶³. Vale ressaltar que a crise no Fundo Amazônia também foi uma questão no governo Bolsonaro. O Fundo Amazônia tem como objetivo doações para prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e foi criado durante o segundo mandato do presidente Lula em 2006 na COP-12. Já durante o governo de Jair Bolsonaro, alguns doadores suspenderam o funcionamento do fundo quando o Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles tentou diminuir a participação da sociedade civil no conselho⁶⁴. Nesse sentido, o advogado popular da Terra de Direitos, Pedro Martins, destaca que: “de maneira antidemocrática,

⁶¹ POLITIZE. Ministério do Meio Ambiente em 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerio-do-meio-ambiente-em-2019/>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁶² O GLOBO. Ministério do Meio Ambiente bloqueia 95% da verba para clima. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministerio-do-meio-ambiente-bloqueia-95-da-verba-para-clima-23646502>. Acesso em: 11 out. 2024.

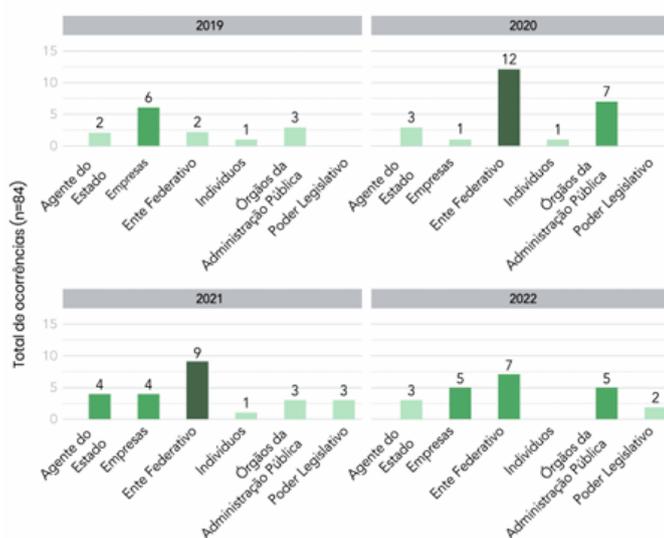
⁶³ UOL NOTÍCIAS. Bolsonaro esvazia conselho ambiental e diminui participação da sociedade. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/05/29/bolsonaro-esvazia-conselho-ambiental-e-diminui-participacao-da-sociedade.htm>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁶⁴ BBC BRASIL. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/institucional-56906691>. Acesso em: 11 out. 2024.

porque reduzem a participação e a possibilidade de intervenção da sociedade civil na governança ambiental e da governança climática”⁶⁵.

Outro ponto interessante que corrobora com a reação a um contexto de enfraquecimento da proteção ambiental durante o governo Bolsonaro foi que, durante o período de 2019 a 2022, observou-se um direcionamento específico dos litígios climáticos em direção ao Poder Público, com o aumento das ações em face aos entes federativos e órgãos da administração pública, conforme o gráfico abaixo.

Gráfico 2. Total de ocorrências no polo passivo dos casos climáticos entre 2019-2022
Gráfico 6 - Total de ocorrências no polo passivo dos casos climáticos entre 2019-2022



Fonte: Moreira *et al.* 2024

Um litígio que vale a pena ser citado é a Ação Popular nº 5008035-37.2021.4.03.6100, ajuizada em 2021 no Estado de São Paulo, tendo como requerentes seis ativistas ambientais e como requeridos o ex Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, ex-Ministro de Estado das Relações Exteriores Ernesto Araújo e a União, contra a chamada “pedalada climática” cometida pelo governo federal em dezembro de 2020, a partir do momento em que as novas metas estabelecidas em relação ao Acordo de Paris eram menos

⁶⁵ TERRA DE DIREITOS. Boiada de retrocessos ambientais do governo Bolsonaro é denunciada na ONU. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/boiada-de-retrocessos-ambientais-do-governo-bolsonaro-e-denunciada-na-onu/23415#>. Acesso em: 11 out. 2024.

ambiciosas que as anteriores⁶⁶. Os autores acreditavam que a NDC para 2020 era menos ambiciosa do que a de 2015 uma vez que permitia que o país chegasse ao ano 2030 emitindo entre 200 milhões e 400 milhões de toneladas de gás carbônico (CO₂) a mais do que o proposto em 2015. Os pedidos tratavam da : (i) nulidade da NDC relativa ao ano de 2020; (ii) estabelecimento de uma nova NDC com percentuais de redução de emissões mais ambiciosos respeitando os objetivos do Acordo de Paris; e (iii) condenação dos requeridos em indenização por seus atos⁶⁷. Em 2023 as partes assinaram um Termo de Conciliação que possuía como uma de suas principais cláusulas a correção das metas climáticas:

1.1 As partes reconhecem a necessidade de correção da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil ao Acordo de Paris, retomando o nível de ambição apresentado em 2015, em termos dos valores absolutos das emissões de gases de efeito estufa⁶⁸.

Nesse contexto, de acordo com dados produzidos pelo JUMA/PUC-Rio⁶⁹, nota-se que as principais ações mobilizadas com o conteúdo climático no território brasileiro são a Ação Civil Pública (ACP)⁷⁰ e as ações do controle concentrado de constitucionalidade⁷¹, quais sejam: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Segundo a base de dados da Plataforma do JUMA/PUC-Rio, pode-se constatar que as ACPs, presentes em 59 litígios⁷², são maioria quando comparadas às demais. Outra constatação é o fato de que a única ação do controle de constitucionalidade não utilizada até março de 2024 é a ADC⁷³.

No que tange à questão geográfica, até março de 2024, os principais Estados que propuseram casos de litigância climática foram o Distrito Federal (com 21 ações sendo 15

⁶⁶ PAVLOVSKY, R. S.; OJIMA, I. B. **Litigância Climática no Brasil**. Nov./2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354311/litigancia-climatica-no-brasil>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁶⁷ SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Climate Change Litigation Databases**. 2021. Disponível em: <http://climatecasechart.com/>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁶⁸ PROCESSO: 5008035-37.2021.4.03.6100 - AÇÃO POPULAR (puc-rio.br)

⁶⁹ PUC-RIO. JUMA - Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente. **Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024**. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso em: 8 out. 2024, p. 14..

⁷⁰ A Ação Civil Pública é regulada pela Lei 7.347/1985

⁷¹ Tais ações encontram-se previstas no artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

⁷² LITIGÂNCIA. Disponível em: <https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁷³ PUC-RIO. JUMA - Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente. **Relatório de Litigância Climática no Brasil**. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

ações de controle concentrado de constitucionalidade), Pará (10 ações) e Amazonas (9 ações). Desde a publicação anterior do JUMA, o Boletim da Litigância Climática no Brasil, em 2023, foram registrados casos do Maranhão, Paraíba e Tocantins acerca do tema, logo, concluiu-se que todos os Estados da Amazônia Legal passaram a ter ao menos 1 caso climático⁷⁴.

Outra forma de analisar a trajetória dos litígios climáticos no Brasil é por meio dos principais responsáveis por integrar o polo ativo e o polo passivo. O Ministério Público, Federal (12 casos) e Estadual (10 casos), encontra-se no topo das proposituras de casos incluídos na Plataforma do JUMA/PUC-Rio até março de 2024. Em sequência encontra-se a sociedade civil organizada com 21 casos (tendo também atuado como *amicus curiae*⁷⁵) e, em terceiro lugar, os partidos políticos com 14 menções. Já a Defensoria Pública é autora de apenas cinco ações⁷⁶. Assim, por mais que atualmente o Poder Público ainda se mantenha como o principal réu nesses casos, nota-se um crescimento em relação aos processos que possuem empresas como réis.

Outro dado interessante é que, pela primeira vez, a sociedade civil é uma das réis em dois dos casos da Plataforma: (i) Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Associação dos Ribeirinhos e Moradores e outros (Projeto 2620 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal”); e (ii) “Defensoria Pública do Estado do Pará vs. Brazil AGFOR LLC e outros (Projeto 2252 de créditos de carbono e “grilagem de carbono florestal”)”.

O bioma que mais é citado nestas ações é a Amazônia com cerca de 35 casos. Por esta razão, a litigância climática sobre o bioma amazônico será tratada no capítulo 3 deste trabalho. Contudo, tais ações, em geral, tratam de mudança de uso da terra e florestas evidenciando o padrão de emissões brasileiras..

Assim, a litigância climática é uma estratégia jurídica emergente que busca abordar questões relacionadas às mudanças climáticas por meio de ações judiciais. Com o aumento dos impactos das alterações climáticas, essa abordagem tem se tornado mais relevante. A abordagem se utiliza de ferramentas como processos judiciais e administrativos para responsabilizar emissores de gases de efeito estufa e exigir que o governo atue no sentido de implementar medidas de mitigação e adaptação, em conformidade com os Tratados

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Central Administrativa Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s. d.]. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

⁷⁵ Foram registrados na Plataforma o deferimento de pedidos de *amicus curiae* em 14 casos, mas há a possibilidade da existência de mais de um *amicus* em cada caso. Não foi realizada uma análise qualitativa sobre o conteúdo da manifestação de cada um desses *amicus curiae*.

⁷⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade Central Administrativa Federal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s. d.]. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

Internacionais internalizados e a legislação ambiental interna, as quais serão tratadas na seção seguinte.

2.2 Principais normas mobilizadas

A litigância climática brasileira tem como principal característica sua fundamentação no Direito Ambiental amplamente desenvolvido no Brasil. E isto se torna evidente quando analisamos as principais normas mobilizadas nos litígios climáticos nos tribunais nacionais..

Em geral, a formulação da causa de pedir nos litígios climáticos abrange: (i) desenvolvimento de políticas públicas de mitigação das emissões de GEEs uma vez que a redução de gases poluentes auxilia no manejo da crise climática. Tem-se como exemplo os incentivos fiscais tanto para a diminuição do uso de combustíveis fósseis como para o estudo na área das energias renováveis. Outro exemplo é a inclusão de subsídios na instalação de painéis solares, isenções fiscais para veículos elétricos e investimentos em transporte público sustentável; (ii) redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas, que afetam comunidades e ecossistemas, por meio da criação de medidas de adaptação e regulamentação ao novo *status quo*; (iii) reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas por meio de danos morais e materiais; (iv) avaliação e gestão dos riscos climáticos mediante o licenciamento ambiental⁷⁷ que pode ser compreendido como um procedimento que avalia os impactos potenciais de empreendimentos no meio ambiente e seu nível de periculosidade, além de prever eventos climáticos extremos e suas consequências.

Para isso, os fundamentos jurídicos frequentemente utilizados nas ações climáticas no Brasil são: (i) Art.225 da CF/88 estando presente em 87 dos 94 casos cadastrados na Plataforma Juma; (ii) Art.170 da CF/88 que foi citado em 40 casos; (iii) O Acordo de Paris é referenciado em 47 processos; (iv) PNMA (Política Nacional de Meio Ambiente - Lei Federal 6.938/1981) que encontra-se citada em 55 processos; (v) PNMC (Política Nacional sobre Mudança do Clima - Lei Federal 12.187/2009) foi mencionada em 49 litígios; (vi) referências gerais à CF/88 exemplificada pelo artigo 5º da Magna Carta (25 processos)⁷⁸; (vii) Fundo Nacional para Mudança do Clima (Lei nº 12.114/2009); (viii) e o Plano de Ação para

⁷⁷ SETZER, J.; CUNHA, K; FABBRI, A. B. **Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁷⁸ PUC-RIO. JUMA . **Plataforma de Litigância Climática no Brasil.** Disponível em: <https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm); (ix) Convenção 169 OIT presente em 39 casos.

Vale mencionar o fato de mesmo o artigo 225 da CF/88 e a PNMA não tratarem diretamente do clima e, mesmo assim, serem as principais normas presentes nos casos em questão demonstra que o direito a um clima sadio está interligado ao direito ambiental⁷⁹. Por isso, os litígios climáticos possuem abertura para se utilizar do sistema jurídico ambiental brasileiro.

A Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), tem seu objetivo geral previsto no artigo 2º da Lei:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.⁸⁰

Outrossim, o artigo 4º em seus incisos também trata de outros objetivos da Lei conforme previsto no inciso I: “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”⁸¹. Em seu texto também pode-se encontrar a teoria da responsabilidade ambiental objetiva dos agentes que poluem direta e indiretamente o meio ambiente⁸².

O artigo 6º da Lei 6.938/81 instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), determinando que os órgãos e entidades da União, Estados, municípios, DF e Territórios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, que forem responsáveis pela proteção e melhoria do meio ambiente, constituirão o SISNAMA. Além disso, segundo pontua Milaré⁸³, pode-se notar uma abordagem multicêntrica na PNMA uma vez que o SISNAMA propõe a inclusão de instituições não governamentais sem limitar a atuação de órgãos governamentais.

⁷⁹ Cf. MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Litigância climática no Brasil: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2021. E-book (Coleção Interseções. Série Estudos). p. 34-35. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=956&sid=3>. Acesso em: 15 out.2024.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁸¹ *Ibid*

⁸² Art. 14, §1º “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

⁸³ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou *status* de direito fundamental ao direito ambiental e positivou os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico norteado pelo princípio da solidariedade⁸⁴ conforme verifica-se a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁸⁵.

Conforme dito anteriormente, o artigo 5º, inciso LXXIII da CF/88 também vale a pena ser citado pois possibilita ao homem a faculdade de fiscalizar uma vez que determina que qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente.

Outra norma interessante da Magna Carta é o artigo 170 que, ao tratar da atividade econômica, contempla também a defesa do meio ambiente em seu inciso VI resgatando o ideal de desenvolvimento sustentável. Já o artigo 23 determina a competência comum da União, Estados, DF e Municípios na defesa do meio ambiente enquanto o artigo 24 estabelece a competência concorrente⁸⁶.

Em 1989, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho trata sobre Povos Indígenas e Tribais (Decreto 5.051/2004)⁸⁷ foi adotada em Genebra. Dentre várias determinações, o artigo 3.1 estabelece que os povos originários possuem o direito de usufruir plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. A Convenção também determina que:

Artigo 2º.1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

⁸⁴ SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

⁸⁶ *Ibid*

⁸⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 22 out. 2024.

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

No que tange à Lei nº 12.187/2009, que versa sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), o objetivo principal é o de garantir que o desenvolvimento econômico e social contribua para a proteção do sistema climático global mediante obtenção de financiamentos para projetos, estudos e empreendimentos nessa área. Nesse sentido, o texto determina certas metas para a mitigação dos gases poluentes⁸⁸, estímulo a adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão e sugere padrões sustentáveis de produção e consumo⁸⁹.

Conforme entendimento do artigo 3º, *caput*, desta Lei⁹⁰, houve a fixação do ideal de desenvolvimento sustentável como um princípio que deve ser respeitado tanto pelos entes políticos como pelos órgãos da administração pública:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

Contudo, percebe-se, que não houve a menção à iniciativa privada na disposição legal apesar de ser também uma das principais emissoras de gases poluentes dificultando, por isso, a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável como condição fundamental para tanto dos fatores causadores do aquecimento global quanto da adaptação humana às suas consequências⁹¹.

⁸⁸ Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

⁸⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Política Nacional sobre Mudança do Clima**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima.html#:~:text=Ela%20foi%20instituída%20em%202009,estimada%20em%203%2C236%20GtCO2%20Deq>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

⁹¹ WEDY, G. **Litígios climáticos de acordo com o Direito brasileiro, norte-americano e alemão**. Salvador: JusPodivm, 2019.

O artigo 6º da Lei determina que um de seus instrumentos é o Fundo Nacional para Mudança do Clima (FNMC) regulamentado pela Lei nº 12.114/2009⁹² que tem por finalidade financiar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos da mudança do clima⁹³. Tal instrumento disponibiliza recursos na modalidade reembolsável, administrados pelo BNDES, e não-reembolsáveis, administrados pelo MMA, conforme artigo 5º da Lei.

Sobre o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) criado em 2004 mas instituído apenas em 2023 pelo Decreto nº 11.367, é correto afirmar que foi um dos principais responsáveis pela diminuição da taxa de desmatamento até 2012, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Mantiveram tal taxa abaixo de 8 mil km² até 2018⁹⁴. Tem como finalidade “estabelecer medidas e ações interministeriais para a redução dos índices de desmatamento na Amazônia Legal” conforme artigo 2º, devendo ser atualizado todo ano ou quando necessário.

Como ressaltado anteriormente, durante o governo Bolsonaro, houve uma modificação significativa no panorama do Direito ambiental devido ao enfraquecimento de políticas ambientais como a redução da aplicação de multas por infrações ambientais. Tal cenário resultou em um aumento no índice de desmatamento na Amazônia.

O progresso das atividades agropecuárias ilegais aliada com a flexibilização de normas que regulam o uso da terra e a exploração de recursos naturais resultou no aumento das áreas desmatadas. O enfraquecimento institucional de órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) também impactou negativamente a eficácia do PPCDAm. Isso ressalta a necessidade de fortalecer novamente as políticas públicas e o monitoramento de áreas florestais para que o Brasil consiga retomar os avanços na proteção da Amazônia e na redução do desmatamento, reforçando o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais⁹⁵.

⁹² BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de janeiro de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L12114.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

⁹³ Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

⁹⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Amazônia - PPCDAM. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/combate-ao-desmatamento-queimadas-e-ordenamento-ambiental-territorial/controlado-desmatamento-1/amazonia-ppcdam-1>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁹⁵ INPE. **Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES)**. São José dos Campos: INPE, 2019. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>

2.3 Principais setores de emissão

Ao analisar os casos de litigância climática no território brasileiro, a Plataforma do JUMA/PUC-RIO estabeleceu como um dos critérios de análise das ações os setores de emissão de gases de efeito estufa quais sejam o setor de energia, setores de processos industriais, setor de resíduos, setor de agropecuária e setor de mudança de uso da terra e florestas.

De acordo com o JUMA/PUC-RIO, até março de 2024, os litígios climáticos brasileiros tratavam majoritariamente de mudança de uso da terra e florestas enquanto que outros setores tinham pouco protagonismo como por exemplo a agropecuária que apareceu apenas em cinco casos ou no setor de energia, processos industriais e/ou resíduos que foram identificados em apenas um caso cada⁹⁶.

Segundo estudos e análises do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG) do Observatório do Clima, as emissões de GEE brutas do Brasil cresceram cerca de 15% no ano de 2022 em relação a 2018 enquanto, no mesmo período, se verificou que as emissões líquidas aumentaram cerca de 21%. Além disso, se verificou que o desmatamento amazônico cresceu 53% em relação a 2018 no governo Bolsonaro e aumentou 60% em comparação com os quatro anos anteriores a ele⁹⁷.

Alguns exemplos de casos que retratam tal assunto são a ADPF 708 (Fundo Clima) e a ADO 54 (Desmatamento da Amazônia). Como anteriormente já dito, a ação do Fundo Clima (Fundo Nacional sobre Mudança do Clima) foi primeiramente ajuizada no STF em meados de 2020 como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 60). Os requerentes (partidos políticos PSB, PSOL, PT e Rede) impugnaram a omissão governamental em relação aos recursos do Fundo Clima. Alegaram também que o Fundo estava inoperante durante os anos 2019-2020 e seus recursos haviam sido contingenciados ilegalmente. Posteriormente foi convertida em ADPF 708 pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Em julho de 2022, o STF julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à

Observatório do Clima. **O aumento do desmatamento na Amazônia a partir de 2019**. 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁹⁶ PUC-RIO. JUMA. **Plataforma de Litigância Climática no Brasil**. Disponível em: <https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/>. Acesso em: 8 out. 2024, p. 35.

⁹⁷ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. SEEG: Relatório Analítico 2024. Disponível em: <https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2024/02/SEEG11-RELATORIO-ANALITICO.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo⁹⁸.

A decisão do STF nesse caso foi bem vista pela doutrina e no meio acadêmico, conforme entendimento divulgado pela LACLIMA (do inglês, *Latin American Climate Lawyers*)⁹⁹.

mais importante até hoje para o contexto de litígios climáticos do Brasil. As razões de decidir adotadas no voto vencedor poderão servir para dar segurança para que membros do Poder Judiciário espalhados por todo o Brasil decidam de maneira a garantir a proteção do clima equilibrado, a efetivação da política climática brasileira e o cumprimento do Acordo de Paris, que é reconhecido com status de norma supralegal, ou seja, de observância obrigatória¹⁰⁰.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54 será tratada no próximo capítulo.

⁹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

⁹⁹ LACLIMA. Disponível em: <https://laclima.org/>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁰⁰ LACLIMA. STF e o litígio climático: Fundo Clima. Disponível em: https://www.linkedin.com/posts/laclimaorg_stf-litigioclimatico-fundoclima-activity-6950463893542473728-8Uk?utm_source=linkedin_share&utm_medium=ios_app. Acesso em: 11 out. 2024.

Capítulo 3 - Dimensões da litigância climática na Amazônia

A floresta Amazônica, localizada em diversos países como Brasil, Peru, Colômbia, Venezuela, Equador, Bolívia, Guiana, Suriname e Guiana Francesa, ocupa cerca de 6,7 milhões de km² extensão¹⁰¹. No Brasil, ela é principalmente representada pela Amazônia Legal que, diferentemente do bioma Amazônia, engloba, também outros biomas como Cerrado e Pantanal podendo ser compreendida segundo entendimento do IBGE,

A Amazônia Legal corresponde à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM delimitada em consonância ao Art. 2º da Lei Complementar n. 124, de 03.01.2007. A Amazônia Legal foi instituída com o objetivo de definir a delimitação geográfica da região política de atuação da SUDAM como finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional¹⁰².

Além disso, a Amazônia Legal ocupa 5.015.067,749 km², o que corresponde a cerca de 58,9% do território brasileiro (8.510.295,914 km²)¹⁰³.

De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, o desmatamento pode ser considerado como um processo iniciado com a floresta Amazônica intacta e que termina com a conversão completa da floresta original em outras coberturas¹⁰⁴. Nesse sentido, foi em meados de 1970, que o Governo Federal iniciou o processo de retirada da vegetação nativa por meio da inauguração da rodovia Transamazônica de Marabá até Altamira, da criação da Zona Franca de Manaus, além da promoção de distribuição de terras, créditos e subsídios tanto para empresas quanto para colonos visando a ocupação da região

¹⁰¹ CNN Brasil. **Entenda o que é a Floresta Amazônica e por quais países se estende além do Brasil**. 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-o-que-e-a-floresta-amazonica-e-por-quais-paises-se-estende-alem-do-brasil/#:~:text=WW-.Entenda%20o%20que%20%C3%A9%20a%20Floresta%20Amaz%C3%B4nica%20e%20por,se%20estende%20al%C3%A9m%20do%20Brasil&text=A%20Amaz%C3%B4nia%20%C3%A9%20a%20maior,de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20Amaz%C3%B4nica%20\(OTCA\)](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-o-que-e-a-floresta-amazonica-e-por-quais-paises-se-estende-alem-do-brasil/#:~:text=WW-.Entenda%20o%20que%20%C3%A9%20a%20Floresta%20Amaz%C3%B4nica%20e%20por,se%20estende%20al%C3%A9m%20do%20Brasil&text=A%20Amaz%C3%B4nia%20%C3%A9%20a%20maior,de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20Amaz%C3%B4nica%20(OTCA)). Acesso em: 03 nov. 2024.

¹⁰² IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Amazônia Legal**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 8 nov. 2024.

¹⁰³ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE atualiza mapa da Amazônia Legal**. Agência de Notícias IBGE, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28089-ibge-atualiza-mapa-da-amazonia-legal>. Acesso em: 8 set. 2024.

¹⁰⁴ INPE. Monitoramento da cobertura florestal da Amazônia por satélites. Coordenação geral de observação da terra. São José dos Campos, 2014.

Amazônica¹⁰⁵ brasileira. Assim, os índices de desmatamento vem aumentando desde aquela época, variando mediante certas mudanças econômicas como o pico de desmatamento em 1995, devido ao Plano Real, ou a sua queda em 2005 por causa tanto da "Operação Curupira"¹⁰⁶ quanto por taxas de câmbio desfavoráveis a exportações¹⁰⁷.

Sabe-se que o principal causador dessa mudança no solo é o homem e, por isso, o desmatamento está inteiramente ligado a fatores antrópicos¹⁰⁸ que também incluem o corte seletivo, a expansão da agropecuária, o extrativismo da madeira e outros recursos naturais, a plantação de soja, os incêndios propositais, além da falta de políticas públicas ambientais mais eficazes e de fiscalização do local¹⁰⁹.

Como consequência, a nível regional, há uma perda significativa de produtividade dos solos^{110, 111, 112} enquanto que globalmente, fala-se em aquecimento global e mudanças climáticas. Nesse sentido, o Sistema de Estimativa de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, do Observatório do Clima, revela que o perfil de emissões de gases de efeito estufa no Brasil, tem os setores de “mudança de uso da terra e floresta”, seguido pelo setor de “Agropecuária”. Em 2022, o setor de mudança de uso da terra foi responsável por 48% das emissões totais, enquanto a agropecuária representou apenas 27%¹¹³.

Conforme análises da Plataforma do JUMA/PUC-Rio, dos 35 casos do bioma Amazônia, 34 casos tratam de Mudança de uso da terra e florestas. Tal setor trata de emissões

¹⁰⁵ MUSEU GOELDI. *Museu: a agricultura camponesa resistiu à Transamazônica*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/museugoeldi/pt-br/a-instituicao/difusao-cientifica/museu-na-midia/clipping-de-noticias/museu-a-agricultura-camponesa-resistiu-a-transamazonica>. Acesso em: 03 nov. 2024.

¹⁰⁶ A "operação Curupira" foi uma operação para verificar a prática de extração e transporte irregular de madeira no Mato Grosso onde seus réus foram denunciados por formação de quadrilha e crimes ambientais. Houve a atuação do Ministério Público Federal e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/investigados-pela-operacao-curupira-responderao-a-processo-em-liberdade/>

¹⁰⁷ FEARNSIDE, P. M.. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. *Acta Amazonica*, v. 36, n. 3, p. 395–400, 2006.

¹⁰⁸ ANGELO, H. **O desmatamento na Amazônia Brasileira**. Brasília: Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília, 2008. 106 p.

¹⁰⁹ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA (INPA). **Destruição e conservação da floresta Amazônica**. 2022. Disponível em: https://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2022/Destrucacao-v1/Destrui%C3%A7ao_e_Conserva%C3%A7ao_da_Floresta_Amazonica.pdf#page=7. Acesso em: 03 nov. 2024, p. 8.

¹¹⁰ ROULET, M. et al. Increase in mercury contamination recorded in lacustrine sediments following deforestation in the central Amazon. *Chemical Geology*, Vol. 165, n° 3/4, p. 243-266, 2000.

¹¹¹ PORTELA, R.; RADEMACHER, I. A dynamic model of patterns of deforestation and their effect on the ability of the Brazilian Amazonia to provide ecosystem services. *Ecological Modelling*, Vol. 143, p. 115-146, 2001.

¹¹² MACHADO, R. B.; AGUIAR, L. M. S. Desmatamentos na Amazônia e consequências para a biodiversidade. In: BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Causas e dinâmica do desmatamento na Amazônia**. Brasília. MMA, 2001, p. 225-234.

¹¹³ SEEG. **Relatório Analítico: SEEG11**. Disponível em: <https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2024/02/SEEG11-RELATORIO-ANALITICO.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

advindas de atividades de mudanças de uso da terra, calagem e queima de resíduos florestais. Os principais tipos de mudança no uso da terra são: (i) Urbanização que pode ser compreendida como a transformação de áreas rurais e florestais em urbanas para realocar a população assim como atender as demandas sociais vigentes. Sua principal consequência é a poluição e perda da biodiversidade; (ii) Agricultura, ou seja, prática econômica de cultivo da terra e produção de alimentos e matéria prima a partir da transformação de áreas naturais em terras agrícolas. Pode levar ao desmatamento, perda de biodiversidade e degradação do solo; (iii) Desmatamento; (iv) Mineração; (v) desenvolvimento de infraestrutura¹¹⁴.

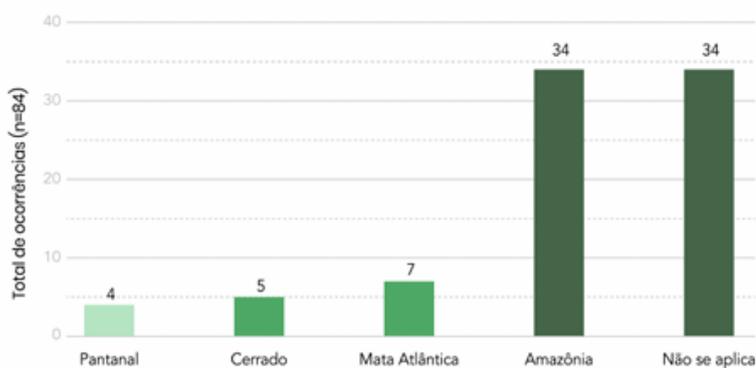
Nesse íterim, o presente capítulo terá como objeto de estudo principal a questão da litigância climática na Amazônia uma vez que seu desmatamento e devastação estão diretamente ligados ao aquecimento global e, conseqüentemente, a intensificação das mudanças climáticas e desastres naturais.

3.1 Panorama da litigância climática na Amazônia

O JUMA/PUC-RIO, na publicação "Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024", demonstrou que Amazônia apresentava a maior quantidade de registros de litígios relacionados ao clima até março de 2024 conforme gráfico abaixo¹¹⁵. Contudo, em outubro de 2024 o número de casos do mesmo bioma aumentou para 60 processos.

Gráfico 3. Total de ocorrências por bioma nos casos climáticos

Gráfico 10 - Total de ocorrências por bioma nos casos climáticos



Fonte: Moreira *et al.*, 2024

¹¹⁴ 123 ECOS. **Mudança no uso da terra**. 2024. Disponível em: <https://123ecos.com.br/docs/mudanca-no-uso-da-terra/>. Acesso em 25 out de 2024.

¹¹⁵ PUC-RIO. JUMA - Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente. **Relatório de Litigância Climática no Brasil**. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 8 set. 2024.

No que tange os principais atores envolvidos nos litígios climáticos no bioma amazônico, nota-se um perfil distinto entre os atores no polo passivo e ativo. No que diz respeito ao polo passivo, os indivíduos são os mais demandados, com 33 litígios. As entidades do governo totalizam 26 casos: (i) entes federativos com 16 casos; (ii) agentes do estado com 4; (iii) órgãos da administração pública abrangem 6 casos. Com relação ao tipo de polo ativo, verificou-se que a maioria concentra-se nos órgãos da administração pública com um total de 34 casos o que reflete a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)¹¹⁶.

As principais normas mobilizadas até meados de outubro de 2024 foram: (i) Constituição Federal de 1988 com 163 casos; (ii) o artigo 225 da Constituição Federal presente em 57 processos; (iii) A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em 49 litígios; (iv) A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) abrange 41 casos; (v) O Acordo de Paris foi citado em 39 litígios; (vi) A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) com 36 processos; (vii) tanto o Código Florestal quanto o artigo 170 da CF/88 foram citados em 34 casos; (viii) O artigo 5º da Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram mencionados em 32.

Apesar do artigo 5º da CF/88 estar presente em apenas 32 dos casos registrados na plataforma, é importante ressaltar que ao tratar do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, ele se conecta diretamente com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável previsto no artigo 225 da CF/88 além de se relacionar também com o direito à saúde, à alimentação e à moradia (art. 6º, CF/88). Acredita-se que para que o indivíduo consiga usufruir dos seus direitos individuais e sociais (art.5º CF/88), ele necessariamente deve gozar tanto de um ambiente ecologicamente equilibrado quanto de condições climáticas aptas a permitirem a manutenção de toda e qualquer tipo de vida terrena.

Por mais que o direito ao clima estável ainda não seja previsto pela Constituição, este pode ser deduzido a partir de uma interpretação extensiva de diversos artigos constitucionais, como também da interpretação de precedentes como o voto do Ministro Relator Herman Benjamin no REsp 1.782.692/PB¹¹⁷ que afirmou:

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out 2024.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.782.692 - PB. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 05 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802687677&dt_publicacao=05/11/2019. Acesso em: 15 set. 2024.

Se vem sendo assim desde o primeiro Código Florestal de 1934, com maior razão continuou a partir do consenso científico sobre o acirramento dos efeitos das mudanças do clima e da consagração expressa do princípio da preservação da integridade climática pela nova codificação, no quadro do regime jurídico de tutela da vegetação nativa do Brasil (Lei 12.651/2012, art. 1º-A, parágrafo único, I).

[...]

Em síntese, qualquer ação privada ou estatal, inclusive a judicial, deve levar em conta o conhecimento e as advertências da Ciência sobre as mudanças climáticas e os riscos delas decorrentes, em harmonia com os marcos fundamentais estabelecidos pela Lei 12.187/2009, de maneira a ‘compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima’ (art. 11).

Um ponto que vale a pena ressaltar é que um dos resultados de tal contexto é que na COP-26, em 2021, em Glasgow, na Escócia, o Brasil se comprometeu a reduzir a zero o desmatamento ilegal na Amazônia até o ano de 2030. A meta atraiu a atenção da mídia, devido ao cenário de desmantelamento de entidades ambientais, o aumento do nível de desmatamento ilegal, a falta de transparência acerca desses dados na época e a postura negacionista do Presidente e do Ministro do Meio Ambiente da época¹¹⁸.

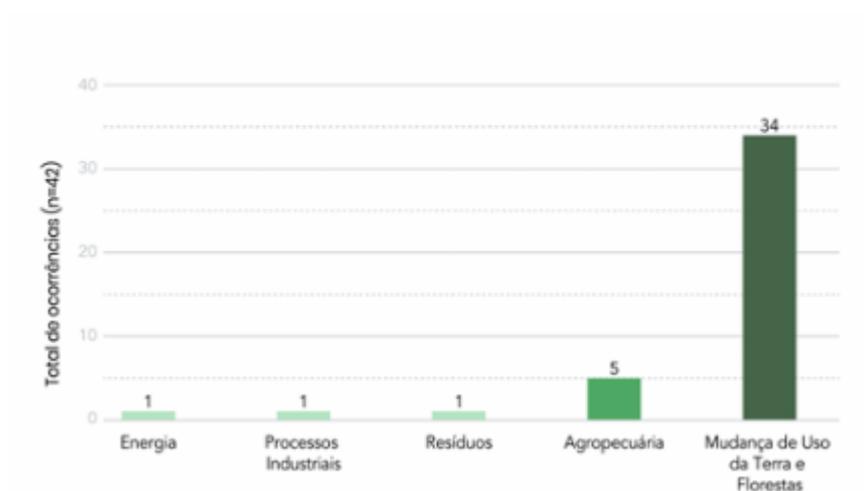
3.2 Desmatamento e proteção jurídica

É possível notar pela análise do JUMA/PUC-RIO¹¹⁹, que o setor de emissão de GEE com maiores ocorrências no bioma Amazônico até março de 2024, foi o setor de Mudança de Uso da Terra e Florestas totalizando 34 casos conforme gráfico abaixo elaborado pelas autoras:

¹¹⁸ **COP26: texto final é acordado após pedido de mudança de última hora, mas ainda assim defende redução de combustíveis fósseis.** G1, Rio de Janeiro, 13 nov. 2021. Meio Ambiente. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-26/noticia/2021/11/13/cop26-texto-final-e-acordado-apos-pedido-de-mudanca-de-ultima-hora-mas-ainda-assim-defende-reducao-de-combustiveis-fosseis.ghtml>. Acesso em: 30 ago 2024.

¹¹⁹ PUC-RIO. JUMA - Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente. **Panorama da litigância climática no Brasil:** relatório de 2024. Disponível em: https://www.juma.nima.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf. Acesso em: 8 out. 2024,

Gráfico 4. Bioma Amazônia: total de ocorrências por setor de emissão de GEE
Gráfico 12 - Bioma Amazônia: total de ocorrências por setor de emissão de GEE



Fonte: Moreira *et al*, 2024

Em outubro de 2024, a quantidade de ocorrências na Plataforma JUMA/PUC-Rio com o de Mudança no Uso da Terra sobre o bioma amazônico subiu para 59 casos demonstrando que os litígios climáticos nessa região estão relacionados com o combate ao desmatamento ilegal.

Faz-se necessário, nesse sentido, analisar os dados do PRODES acerca dos índices de desmatamento. Ao analisarmos o período entre 2023 e 2024, é evidente uma redução geral do desmatamento nas áreas monitoradas, com uma queda significativa deste, de -31% no total de áreas monitoradas na Amazônia Legal. Entre os estados, o desmatamento e o manejo florestal têm mostrado variações importantes¹²⁰.

Outros estados como Mato Grosso (MT) e Pará (PA) também sofreram quedas consideráveis. O Mato Grosso, por exemplo, teve uma diminuição de 38% no desmatamento nas áreas controladas, enquanto o Pará (PA), que possui grande extensão de floresta, apresentou uma queda de apenas 28%. Vale ressaltar que, apesar da baixa porcentagem na queda de desmatamento, o Pará pode ser considerado um dos principais estados que mais desmatam desde 2006 e é campeão de multas ambientais no primeiro semestre de 2023.

¹²⁰ INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **PRODES - Monitoramento da Amazônia por Satélite**. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Segundo dados do Ibama, o valor das multas ultrapassam R\$ 18 milhões quando consideradas apenas as irregularidades no licenciamento ambiental¹²¹.

Em comparação com o ano de 2023, em meados de 2024, há a demonstração de um cenário misto. Embora alguns Estados como o Amapá (AP) e Rondônia (RO) tenham observado quedas drásticas no número de áreas desmatadas, 100% e 63% respectivamente, outros, no entanto, como Acre (AC) e Maranhão (MA), apresentaram uma queda mais singela de apenas 25% e 6% respectivamente.

Esse cenário é um reflexo não só de políticas insuficientes contra o desmatamento mas também de uma tendência de parte da população de não preservar os biomas brasileiros. Há uma necessidade urgente em fortalecer leis e políticas que têm como finalidade evitar a devastação florestal e suas consequências. Assim, a comparação feita entre 2023 e 2024 revela um panorama diverso em que alguns Estados avançaram no combate ao desmatamento e outros nem tanto. Nesse sentido, o próximo ponto analisará a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão número 54 que abrange o tema desmatamento ilegal na floresta Amazônica ao discutir a falta de ação do governo perante tal situação.

3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54

Como visto anteriormente, uma das consequências sociais para o enfrentamento das mudanças climáticas é a impetração de litígios, frente ao Judiciário, que possuem como principal objeto a questão climática. Dentre eles, diversos litígios foram tratados na Plataforma do JUMA/PUC-Rio exemplificado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 54 que será tratada adiante. É um caso de estudo que vale ser mencionado pelo seu mérito e desdobramentos inesperados.

Dentre as espécies do Controle de Constitucionalidade, encontra-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) que tem por objetivo sanar omissões e inações inconstitucionais do Poder Público prevista no artigo 102, inciso I, alínea “a” c/c artigo 103, § 2º da CF. Assim, um exemplo que trata da questão ambiental é a ADO 54.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54, ajuizada em agosto de 2019 pelo partido político Rede Sustentabilidade com requerimento de medida cautelar¹²² em

¹²¹ DW – DEUTSCHE WELLE. **Por que o Pará é o campeão de desmatamento na Amazônia.** Deutsche Welle, 19 ago. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/por-que-o-par%C3%A1-%C3%A9-o-campe%C3%A3o-de-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia/a-66444523>. Acesso em: 03 nov. 2024.

face do Presidente Jair Bolsonaro e do Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles, questionou a omissão inconstitucional frente ao dever de combater o desmatamento na Amazônia.

Na petição inicial¹²³, os requerentes determinaram que, de acordo com os estudos e análises promovidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a coleta de dados em tempo real realizada pelo Deter? demonstrou que o mês de julho “trouxe a maior perda em um mês desde 2015” e o desmatamento nesse mesmo mês é maior “do que a área da cidade de São Paulo, que tem cerca de 1.500 km²”¹²⁴. Contudo, o governo Bolsonaro tentou desacreditar os dados apresentados pelo INPE e, por isso, exonerou o responsável pelo Instituto. O Presidente da República ironizou a questão ambiental e manteve sua postura contrária aos dados¹²⁵.

Os autores da ação asseveram que, além do INPE, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) também alertou, em 16 de agosto de 2019, que houve um crescimento de 15% em 12 meses do desmate na Amazônia. Em julho de 2019, o desmatamento foi 66% maior que em julho de 2018. Vale ressaltar que os autores afirmaram na inicial que uma consequência do desmatamento ilegal descontrolado é o alcance do “ponto de inflexão” ou “ponto de ruptura” que seria o momento em que não haveria mais a possibilidade de recuperação da vegetação, esta seria transformada em savana. Além disso, o clima seria afetado promovendo mudanças climáticas. Segundo estudos e análises de pesquisadores e cientistas, tal situação pode ocorrer no caso de 20% a 25% da extensão original da floresta ter sido desmatada. Atualmente a perda de vegetação se encontra em torno de 16% a 17%¹²⁶.

¹²² BRASIL. **Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 nov. 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em: 28 out 2024

¹²³ PUC-Rio - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. **Litigância - BioBD**. Disponível em: https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/visualizar_documento/1159/. Acesso em: 13 out. 2024.

¹²⁴ EXAME. INPE indica alta de 40% em desmatamento, mas governo contesta. **Exame**, 23 out. 2023. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/inpe-indica-alta-de-40-em-desmatamento-mas-governo-contesta/>. Acesso em: 13 set. 2024.

¹²⁵ UOL. Bolsonaro ironiza críticas sobre desmatamento: "Sou o capitão motosserra". **UOL Notícias**, 6 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/06/bolsonaro-ironiza-criticas-sobre-desmatamento-sou-o-capitao-motosserra.htm>. Acesso em: 28 out 2024

¹²⁶ FAPESP – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Desmatamento na Amazônia está prestes a atingir limite irreversível**. Agência Fapesp, 30 jun. 2020. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/desmatamento-na-amazonia-esta-prestes-a-atingir-limite-irreversivel/27180/>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Alegam que um dos resultados verificados pelas atitudes e verbalizações do Presidente foi a suspensão dos repasses da Alemanha (155 milhões de reais)¹²⁷ e Noruega (133 milhões de reais)¹²⁸ ao Fundo Amazônia. Tal Fundo foi criado com o intuito de apoiar financeiramente projetos e medidas de preservação e combate ao desmatamento na Amazônia. Os Governadores da Amazônia Legal publicaram uma nota pública demonstrando suas insatisfações com tal situação¹²⁹. Entretanto, a reação do Presidente foi negativa ao afirmar que o Brasil não necessitava de apoio financeiro tanto da Alemanha quanto da Noruega para preservação da Amazônia¹³⁰.

A petição acrescentou a visão negativa de alguns membros políticos da bancada ruralista frente às atitudes do Presidente Jair Bolsonaro em relação ao meio ambiente. Na época, a Senadora da bancada ruralista Kátia Abreu destacou que as falas do Presidente e sua omissão em relação ao meio ambiente poderiam ensejar um futuro tenebroso ao país¹³¹. O próprio ex-senador Blairo Maggi, que ganhou o prêmio "motosserra de ouro", afirmou que “há anos o Brasil vinha defendendo preservação com produção, tínhamos avançado bastante, já tínhamos ganhado confiança do mercado, mas com esse discurso [do governo], voltamos à estaca zero”¹³².

Assinala que a perpetuação do desmatamento na Amazônia reflete negativamente nos compromissos e relações do Brasil com a comunidade internacional. Isso pois, o objetivo 15.2 da Agenda 2030 da Organização da Nações Unidas (ONU) visava

¹²⁷ O GLOBO. **Alemanha suspende financiamento de 155 milhões para projetos de preservação da Amazônia**. O Globo, 24 set. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/alemanha-suspende-financiamento-de-155-milhoes-para-projetos-de-preservacao-da-amazonia-23868881>>. Acesso em: 28 out 2024.

¹²⁸ G1. **Noruega suspende repasses de R\$ 133 milhões para o Fundo Amazônia**. **Jornal Nacional**, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/08/15/noruega-suspende-repasses-de-r-133-milhoes-para-o-fundo-amazonia.ghtml>. Acesso em 28 out 2024

¹²⁹ G1. **Governadores da Amazônia Legal lamentam posições do governo e se propõem a dialogar com países financiadores de fundo**. **G1 Amapá**, 18 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2019/08/18/governadores-da-amazonia-legal-lamentam-posicoes-do-governo-e-se-propoem-a-dialogar-com-paises-financiadores-de-fundo.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2024.

¹³⁰ G1. **Bolsonaro diz que Brasil não precisa de dinheiro da Alemanha para preservar Amazônia**. **G1 Política**, 11 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/11/bolsonaro-diz-que-brasil-nao-precisa-de-dinheiro-da-alemanha-para-preservar-amazonia.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2024.

¹³¹ EXAME. **Produtores que estão alegres hoje vão chorar amanhã, diz Kátia Abreu**. Exame, 28 out. 2024. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/produtores-que-estao-alegres-hoje-vao-chorar-amanha-diz-katia-abreu/>. Acesso em: 28 out. 2024.

¹³² VALOR ECONÔMICO. **Retórica do governo levará agronegócio à estaca zero, diz Blairo**. Valor Econômico, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/6391459/retorica-do-governo-levara-agronegocio-estaca-zero-diz-blairo>. Acesso em: 28 out. 2024.

15.2 Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente¹³³.

Observa ser possível encontrar, também, a tentativa de proteção do meio ambiente contra a sua exploração excessiva na Declaração de Estocolmo de 1972:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres¹³⁴.

A petição evidenciou imagens que constataam que uma das consequências de toda essa situação foi a fumaça que assolou São Paulo às 15h no dia 19 de agosto de 2019. Tal fumaça seria resultado de queimadas nos estados do Acre e Rondônia¹³⁵ segundo pesquisadores.

Os autores afirmaram que o objetivo da ADO era tornar efetivo os artigos 23, incisos VI e VII, e 225, caput e §1º, incisos VI e VII, da Constituição da República por meio da adoção de medidas e políticas públicas por parte do poder e da administração pública. Citam também a competência comum da União, Estados, DF e Municípios no tratamento e proteção do meio ambiente, combater a poluição, além de preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme artigo 23, inciso VI e VII, da CF e da inserção da defesa ambiental na ordem econômica presente no artigo 170, inciso VI da CF.

Assim, dentre os pedidos, postularam que: (i) seja deferida a concessão da medida cautelar, determinando ao Presidente da República e ao Ministro do Meio Ambiente a promoção de ações concretas para combater o desmatamento na Amazônia; (ii) seja determinado aos requeridos que informem as medidas adotadas frente ao desmatamento, após a divulgação dos dados pelo INPE; (iii) seja determinado o fornecimento de dados anuais sobre as ações de combate ao desmatamento desde 2011; (iv), no mérito, seja confirmada a medida cautelar, e declarada a omissão inconstitucional para determinar a adoção de medidas

¹³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 28 out. 2024.

¹³⁴ ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo. Estocolmo: Suécia. 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 28 out 2024

¹³⁵ G1. **Dia vira noite em São Paulo com chegada de frente fria nesta segunda.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/19/dia-vira-noite-em-sao-paulo-com-chegada-de-frente-fria-nesta-segunda.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2024.

administrativas, conforme o art. 103, §2º, da Constituição Federal; (v), subsidiariamente, seja declarada a omissão inconstitucional progressiva para advertir os requerido com relação à sua omissão; e (vi), caso a Corte entenda incabível a ADO, seja a presente ação recebida e processada como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em razão da fungibilidade das ações.

Devido às semelhanças entre os objetos das ações, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760¹³⁶ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54 foram julgadas conjuntamente.

No acórdão, a Ministra relatora Cármen Lúcia especificou que os princípios da prevenção, precaução e da proibição ao retrocesso foram descumpridos, mas afirmou não haver a caracterização do Estado de coisas inconstitucionais. Determinou que

afigura-se inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínimo necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado¹³⁷.

Em seu voto, a Ministra afirmou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto na Constituição da República de 1988, em Tratados Internacionais e Convenções aos quais o Brasil aderiu. Tratou da existência do princípio da prevenção contra danos ambientais previsto pelos incisos V e VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição, Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito de 1989 (Decreto n. 875/1993¹³⁸) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto n. 2.519/1998¹³⁹).

Também tratou do princípio da proibição do retrocesso ambiental ao citar que o autor Patrick de Araújo Ayala afirma que o Estado Ambiental não pode ser ao mesmo tempo um

¹³⁶ A ADPF 760 foi ajuizada por partidos políticos conjuntamente com organizações da sociedade civil em face da União Federal alegando que a mesma e outros órgãos da administração pública como IBAMA, FUNAI e ICMBio descumpriram a implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

¹³⁷ SÃO PAULO. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54. Relator: Min. André Mendonça. 2024. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 10 set. 2024.

¹³⁸ BRASIL. **Decreto nº 8.875, de 11 de outubro de 2016**. Dispõe sobre a política de mobilização de recursos para o financiamento do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0875.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

¹³⁹ BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Regulamenta a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 28 out. 2024.

"Estado de frustração constitucional" e "de retrocesso ambiental"¹⁴⁰, além da afirmação de Herman Benjamin de que

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção”¹⁴¹.

Logo após, reconheceu que existiam algumas falhas significativas na estrutura da política de proteção à Amazônia Legal e, por isso, estabeleceu que o Governo Federal deveria assumir um "compromisso significativo" (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da floresta em conjunto com os demais Poderes, Estados e Municípios. O Compromisso significativo pode ser compreendido como uma técnica estrutural criada pela Corte Constitucional da África do Sul a partir do caso *Olivia Road*¹⁴². O seu principal objetivo é favorecer a construção de soluções estruturais cooperativas entre os atores envolvidos¹⁴³.

Nesse sentido, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADPF 760 e na ADO 54, determinando que:

(i) a União, os órgãos e entidades federais competentes (Ibama, ICMBio, Funai e outras), formulem e apresentem um plano de execução efetiva e satisfatória do PPCDAm ou de outros que estejam vigentes, especificando as medidas adotadas para a retomada de efetivas providências de fiscalização, controle das atividades para a proteção ambiental da Floresta Amazônica, do resguardo dos direitos dos indígenas e de outros povos habitantes das áreas protegidas (UCs e TIs), para o combate de crimes praticados no ecossistema e outras providências comprovada e objetivamente previstas no Plano, em níveis suficientes para a coibição do desmatamento na Amazônia Legal e de práticas de crimes ambientais ou a eles conexos. Esse plano deverá ser apresentado ao STF em até sessenta dias, nele deverão constar, cronogramas, metas, objetivos, prazos, projeção de resultados com datas e

¹⁴⁰ Ayala, Patrick de Araújo. “Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira.” in CHACON, Mario Peña. *El Principio de No Regresión en Iberoamérica*. Gland, Suíça: UICN, xxii. Disponível em <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP084.pdf>.

¹⁴¹ BENJAMIN, Antônio Herman. “Princípio da proibição de retrocesso ambiental” in **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. p. 62. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. 2012. Brasília/DF

¹⁴² SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, GEORGE. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, p. 771-806, 2021, p. 100-102.

¹⁴³ Lilian Chenwi, ‘Meaningful engagement in the realization of socio-economic rights: the South African experience’, *Southern African Public Law* n° 1: p. 128-156, 2011, p. 129; Jacobus Frederick Danie Brand, *Courts, Socio-Economic Rights and Transformative Politics*, 2009, p. 162-163

indicadores esperados, incluídos os de monitoramento e outras informações necessárias para garantir a máxima efetividade do processo e a eficiente execução das políticas públicas; (ii) Até 2027, a redução efetiva proposta e os instrumentos e as providências a serem adotadas para o atendimento daquela finalidade referente aos índices de desmatamento na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, em níveis suficientes para viabilizar o cumprimento da meta de 3.925 km² de taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal, correspondente a redução de 80% dos índices anuais em relação a média verificada entre os anos de 1996 e 2005, que deveria ter sido cumprida até o ano de 2020; (iii) A redução efetiva e contínua, até a eliminação, dos níveis de desmatamento ilegal em TIs e UCs federais na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, respeitados os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais; (iv) O desempenho efetivo por instrumentos especificados de atuação para a fiscalização pelos órgãos competentes e de investigação das infrações ambientais e aquelas a eles conexos, com os meios para garantia de eficácia dos resultados, incluídos os casos em que haja punições, sempre na forma da legislação vigente, com a atuação das entidades federais competentes (Ibama e, quanto couber, ICMBio e Funai) contra o desmatamento ilegal na Amazônia Legal, a prática de tráfico de madeira e de animais, na forma da previsão de resultados definidos de planejamento feita em sucessão aquele plano; (v) A forma prevista e os meios adotados para o cumprimento imediato ou progressivo, com planejamento até dezembro de 2023, como consta do PPCDAm, dos demais resultados previstos nos Eixos Temáticos do PPCDAm, apresentando-se o cronograma de execução das providências, considerando, ainda, a necessidade de afirmarem, compromissadamente, os órgãos do Poder Executivo federal, a continuidade e consistência da fase atual do PCCDAM retomado nos últimos quatorze meses de novas orientações e práticas governamentais em relação ao específico objeto da presente arguição; (vi) Pela gravidade do quadro de comprovada insuficiência estrutural das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal, que inviabiliza a efetividade da implementação do PPCDAm, a União deverá, no prazo máximo de sessenta dias, preparar e apresentar a este Supremo Tribunal Federal, plano específico de fortalecimento institucional do Ibama, do ICMBio e da Funai e outros a serem eventualmente indicados pelo Poder Executivo federal, com inclusão no PPCDAm de um cronograma contínuo e gradativo, incluindo-se a garantia de dotação orçamentária, de liberação dos valores do Fundo Amazônia, dos órgãos e fundos específicos, e de outros aportes financeiros previstos, e também de melhoria, aumento e lotação dos quadros de pessoal, conforme proposta de viabilidade, em níveis que demonstram o cumprimento efetivo e eficiente de suas atribuições legais para o combate efetivo e ininterrupto do desmatamento na Amazônia Legal e das áreas protegidas, conferindo-se, para todos os atos, a apresentação, os modos e os prazos para a execução do plano de fortalecimento institucional, com ampla transparência das informações, instrumentos de participação social e demais instrumentos necessários para garantia do controle social das medidas, das metas e dos resultados; (vii) Para garantir o direito republicano a transparência e a participação da sociedade brasileira (inc. XXXIII do art. 5º, inc. VI do art. 170 e art. 225 da Constituição do Brasil), titular dos direitos fundamentais a dignidade ambiental, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao direito de cada um e de todos a saúde, a vida digna e aos direitos dos grupos específicos cujos direitos fundamentais estão versados nesta demanda, como os povos indígenas, os povos e as comunidades tradicionais e as crianças e adolescentes, para franquear o controle social, inclusive por parte da sociedade civil organizada e da comunidade científica, entre outros, determino a União e as entidades federais Ibama, ICMBio e Funai e outras indicadas pelo Poder Executivo federal que passe a apresentar, no prazo máximo de quinze dias e com atualização mensal, em sítio eletrônico a ser indicado pela União, relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão ao cidadão brasileiro, sempre que possível ilustrados por mapas, gráficos e outras técnicas de comunicação visual, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos determinados por este Supremo Tribunal Federal, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto, se possível integrado com o

Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, ao qual deve ser dada ampla publicidade. Ficam ressalvadas desta exigência prévia e nos prazos estabelecidos os casos em que a informação se refira a operações ou providências para investigação e apuração de infrações, cujos resultados dependam de diligências sigilosas e que podem ter a sua eficiência comprometida pela publicidade prévia;(viii) Comprovação de submissão ao Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário (Portaria no 326, de 16.12.2021) do Conselho Nacional de Justiça de relatórios mensais produzidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo, do IBAMA e do ICMBio, até dezembro de 2023, relacionados as medidas de cumprimento das determinações previstas nos itens acima com os resultados obtidos, no combate ao desmatamento da Amazônia, a implementação de medidas de fiscalização e a implementação do PPCDAm ou de outros planos adotados para o cumprimento das metas estabelecidas¹⁴⁴.

Logo, a determinação do Supremo Tribunal Federal reflete um compromisso integrado para combater o desmatamento ilegal na Amazônia e garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Ao exigir planos concretos e prazos específicos, com metas, indicadores e mecanismos de transparência, busca-se garantir que as ações sejam efetivas, bem monitoradas e acessíveis ao controle social. O fortalecimento das instituições responsáveis, como Ibama, ICMBio e Funai, e a ampla divulgação dos resultados visam assegurar que o Brasil avance de forma transparente e eficaz na preservação da Amazônia e, consequentemente, no cumprimento de suas metas ambientais.

¹⁴⁴ SÃO PAULO. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54. Relator: Min. André Mendonça. 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 10 out. 2024., página 6-8.

CONCLUSÃO

Conforme visto ao longo deste estudo, o Direito ao meio ambiente saudável e estável, no que diz respeito ao contexto brasileiro, é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988 que está diretamente relacionado aos direitos humanos. No decorrer deste trabalho, foi possível observar que a crise climática vai além das questões ambientais, envolvendo também as esferas econômicas, políticas e sociais, que afetam diretamente o equilíbrio dos ecossistemas e a qualidade de vida de todos. Ademais, a pesquisa evidenciou que o aumento das emissões de gases de efeito estufa, desde a Revolução Industrial, resultou não só em mudanças climáticas profundas mas também em catástrofes ecológicas, que exigem respostas imediatas e eficazes em diversos campos, especialmente no jurídico.

O surgimento e a consolidação da litigância climática destacam-se como respostas inovadoras e fundamentais para enfrentar a emergência climática no Brasil, em especial no contexto da Amazônia. Este movimento busca a responsabilização de entes públicos e privados diante de ações que ameaçam a estabilidade ambiental, de igual modo, a litigância climática reforça o papel do sistema de justiça na defesa de direitos socioambientais e no incentivo à adoção de políticas públicas voltadas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54, um dos principais casos de litigância climática na Amazônia, demonstrou que este ecossistema, essencial para a regulação climática global, está sob constante ameaça, sobretudo pelo desmatamento ilegal e pela exploração desenfreada de seus recursos naturais. As ações judiciais que tratam da proteção da Amazônia deixam evidente a necessidade de medidas mais rígidas para combater a degradação ambiental, e a importância de cumprir e fortalecer as normas ambientais que buscam garantir a sustentabilidade para as gerações futuras.

No entanto, cabe ressaltar que a ADO 54 é apenas um desses casos, e o panorama da litigância climática na Amazônia, conforme monitorado pelo grupo JUMA/PUC-Rio, revela um número crescente de litígios sobre a crise climática, com ações que buscam responsabilizar atores públicos e privados além de mobilizar uma ampla gama de normas jurídicas, como a Constituição Federal, o Acordo de Paris e a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Embora o direito a um clima estável ainda não esteja explícito na Constituição, interpretações jurídicas sugerem que ele pode ser inferido de dispositivos que

garantem o direito a um meio ambiente equilibrado e a condições que assegurem os direitos básicos dos cidadãos das presentes e futuras gerações.

A litigância climática, como analisado, vai além de um simples processo jurídico, mas sim representa um mecanismo de justiça socioambiental de grande relevância, que visa responsabilizar aqueles que contribuem para a crise climática e proteger os direitos constitucionais relacionados ao meio ambiente. No Brasil, onde os direitos ambientais estão constitucionalmente protegidos, a defesa da estabilidade climática e do equilíbrio ambiental também se traduz em defesa de direitos fundamentais, como o direito à saúde, à qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável.

Portanto, espera-se que este estudo contribua para o entendimento da relevância da litigância climática e incentive uma reflexão sobre o papel transformador do Direito na proteção ambiental e climática. Conclui-se que a luta pela preservação ambiental e pela justiça climática é também a luta pela manutenção dos direitos humanos e pela garantia de um futuro viável para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BBC BRASIL. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/institutional-56906691>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Central Administrativa Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s. d.]. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.114, de 9 de janeiro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L12114.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Política Nacional sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/politica-nacional-sobre-mudanca-do-clima.html#:~:text=Ela%20foi%20instituída%20em%202009,estimada%20em%203%2C236%20GtCO2%2Deq>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Central Administrativa Federal. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s. d.]. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Amazônia - PPCDAM. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/combate-ao-desmatamento-queimadas-e-ordenamento-ambiental-territorial/controlado-desmatamento-1/amazonia-ppcdam-1>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770046807>. Acesso em: 22 out. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman. “Princípio da proibição de retrocesso ambiental” in O princípio da proibição do retrocesso ambiental. p. 62. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. 2012. Brasília/DF

Bouwer, K. The unsexy future of climate change litigation. *Journal of Environmental Law*, v. 30, n. 3, p. 483-506, 2018.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DE DEUS LIMA, Rafaela. O regime internacional de mudanças climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no acordo de Paris. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 659-689, 2018.

CARSON, R. **Primavera silenciosa**. 2.ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, D. W. de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CETESB. Declaração de Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

CHENWI, Lilian. ‘Meaningful engagement in the realization of socio-economic rights: the South African experience’, *Southern African Public Law* n° 1: p. 128-156, 2011, p. 129; Jacobus Frederick Danie Brand, *Courts, Socio-Economic Rights and Transformative Politics*, 2009, p. 162-163

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Guia de Litigância Climática. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Guialitigancia_climaticapdf. Acesso em: 16 out. 2024.

HOGAN, D. J. População e Meio Ambiente: a emergência de um novo campo de estudos. In: HOGAN D. J. (Org.) *Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro*. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo, 2007. p.13-49.

INPE. Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES). São José dos Campos: INPE, 2019. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate change 1995: the science of climate change. Relatório de avaliação nº 2. 1995. Disponível em: https://archive.ipcc.ch/ipccreports/far/wg_I/ipcc_far_wg_I_full_report.pdf. Acesso em: 11 out. 2024, p. 53.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate change 2021: the physical science basis. Relatório de avaliação nº 6. 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 11 out. 2024, p. 51.

LACLIMA. Disponível em: <https://laclima.org/>. Acesso em: 11 out. 2024.

LACLIMA. STF e o litígio climático: Fundo Clima. Disponível em: https://www.linkedin.com/posts/laclimaorg_stf-litigioclimatico-fundoclima-activity-6950463893542473728-8Uk_?utm_source=linkedin_share&utm_medium=ios_app. Acesso em: 11 out. 2024.

LITIGÂNCIA. Disponível em: <https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/>. Acesso em: 11 out. 2024.

LOVELOCK, J. **A vingança de Gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 991.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Opinião Consultiva nº 23: versão final. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024, ponto 47, p. 22.

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. **Boletim da Litigância Climática no Brasil** 2023, p. 10.

MOREIRA, Danielle de Andrade et al. Litigância climática no Brasil [recurso eletrônico: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental / Danielle de Andrade Moreira, coordenação. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. Disponível em: <http://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_final.pdf>. Acesso em: 30 out 2024)

NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/imagens/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf#:~:text=A%20Confer%C3%AAncia%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20sobre%20o. Acesso em: 22 out. 2024.

Nobre, C. A., Sellers, P. J.; Shukla, J. “Amazonian deforestation and regional climate change”. *J. Clim.*, 4, 957-988.1991.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. SEEG: Relatório Analítico 2024. Disponível em: <https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2024/02/SEEG11-RELATORIO-ANALITICO.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Declaração de Estocolmo. Estocolmo: Suécia. 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em 28 out 2024

ONU. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. 1992.

ONU. UNFCCC - 25 Years of Effort and Achievement: Key Milestones in the Evolution of International Climate Policy. Disponível em <https://unfccc.int/timeline/>. Acesso em: 03.10.2024

O GLOBO. Ministério do Meio Ambiente bloqueia 95% da verba para clima. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministerio-do-meio-ambiente-bloqueia-95-da-verba-para-clima-23646502>. Acesso em: 11 out. 2024.

PAVLOVSKY, R. S.; OJIMA, I. B. **Litigância Climática no Brasil**. Nov./2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354311/litigancia-climatica-no-brasil>. Acesso em: 17 out. 2024.

POLITIZE. Ministério do Meio Ambiente em 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerio-do-meio-ambiente-em-2019/>. Acesso em: 11 out. 2024.

REI, Fernando; CUNHA, Kamyra. O Brasil e o Regime Internacional das Mudanças Climáticas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. O futuro do regime internacional das mudanças climáticas: aspectos jurídicos e institucionais. Editalivros: Santos, SP. 2015. p. 17-38.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. Climate Change Litigation Databases. 2021. Disponível em: <http://climatecasechart.com/>. Acesso em: 17 out. 2024.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direto-fundamental-clima-estavel-pec-2332019>>. Acesso em: 30 out 2024.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, GEORGE. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, p. 771-806, 2021.

SETZER, J.; CUNHA, K; FABBRI, A. B. **Litigância climática**: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Maria Luiza dos Santos Queiroz da. Mudanças climáticas: uma análise à luz da convenção-quadro das Nações Unidas e do protocolo de Quioto. 2010. 82 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

TERRA DE DIREITOS. Boiada de retrocessos ambientais do governo Bolsonaro é denunciada na ONU. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/boiada-de-retrocessos-ambientais-do-governo-bolsonaro-e-denunciada-na-onu/23415#>. Acesso em: 11 out. 2024.

UOL NOTÍCIAS. Bolsonaro esvazia conselho ambiental e diminui participação da sociedade. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/05/29/bolsonaro-esvazia-conselho-ambiental-e-diminui-participacao-da-sociedade.htm>. Acesso em: 11 out. 2024.

VIOLA, Eduardo. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 17, n. 50, pp. 25-46, 2002.

VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no Antropoceno. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo. v. 31, n. 92, out. 2016. p. 14

WEDY, G. **Litígios climáticos de acordo com o Direito brasileiro, norte-americano e alemão**. Salvador: JusPodivm, 2019.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Our Common Future. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

A autora desta obra monográfica entregue ao final do curso declara, para todos os fins, ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo em qualquer meio, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente. Informa, ainda, que o referido trabalho foi feito integralmente por ela, respeitando o Direito Autoral de terceiros, sendo a presente Autora responsável única e exclusivamente por qualquer plágio ou uso de inteligência artificial que nele venha a ser identificado durante o semestre ou em outro momento futuro.